



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

JOSENILTON VICENTE DA SILVA

EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA NA POSSE DE IMÓVEL RURAL

SOUSA - PB
2010

JOSENILTON VICENTE DA SILVA

EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA NA POSSE DE IMÓVEL RURAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

SOUSA - PB
2010

JOSENILTON VICENTE DA SILVA

EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA NA POSSE DE IMÓVEL RURAL

Monografia submetida ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como exigência parcial para a obtenção do título de bacharel em direito
Orientador: Professor Mestre Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

Banca Examinadora:

Data da Aprovação: 18 de novembro de 2010.

Orientador: Professor Mestre Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

Examinador (a)

Examinador (a)

A minha avó Edigna Gondim, dedico.

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom da vida e por todas as coisas maravilhosas que operou em minha vida, pois só Ele é minha fortaleza.

A toda minha família, meus pais Dedé e Maria Terceira, meus irmãos Jailson, Zeca, Patrícia, Josenaldo Jr. e Juliana.

Em especial, à vovó Edigna, por dedicar a vida à família, inclusive a minha criação, pois sem a formação que me concedeu não seria o homem que hoje sou.

Indiscriminadamente a todos os meus amigos que me envolvem com o amor que toda pessoa necessita para viver.

Aos funcionários que compõem o Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, em especial a todos os professores, pelo contributo a minha formação acadêmica.

Casas entre bananeiras...
mulheres entre laranjeiras...
pomar... amor... cantar...

Um homem vai devagar...
Um cachorro vai devagar...
Um burro vai devagar...
Devagar as janelas olham...

...Êta vida besta, meu Deus.

Carlos Drummond de Andrade

RESUMO

O exercício da autotutela na posse de imóvel rural representa um trabalho monográfico que examina a autodefesa e suas especificidades enquanto possibilidade jurídica. Elenca o referido trabalho, a origem histórica do instituto e a sua configuração atual dentro do direito brasileiro. Analisa a posse agrária sobre o imóvel rural na medida em que observa a necessidade da função social da propriedade para a satisfação da posse legítima sobre o imóvel rural. O trabalho monográfico ora apresentado faz uso do método dedutivo como método de abordagem, além da pesquisa bibliográfica enquanto a técnica de pesquisa. O procedimento de pesquisa do presente estudo utiliza o método histórico-evolutivo, observando instituições e as teorias que têm origem no passado com a importância de pesquisar suas raízes para compreender sua natureza e função. Pela análise da lei, o estudo indica que existe uma possibilidade de exercício de justiça privada através da força própria, não sendo, entretanto, dispositivo cogente em relação ao possuidor. Ainda, adita a importância da defesa possessória para o exercício da função social da posse conforme se analisa. A lei civil protege a posse visto que é modo de exteriorização da propriedade. As questões agrárias que permeiam a justiça privada são abordadas dentro do estudo, pois ele confirma a presença de concentração fundiária e violência no campo. Afirma ainda que a questão agrária seja um problema que representa o fruto de um desenvolvimento histórico e social que vem a apresentar a existência de movimentos sociais de luta pela terra e por reforma no campo. Em contrapartida, aprecia-se que a defesa possessória é frágil se o possuidor não realiza a função da propriedade, pois existe dispositivo da Carta Constitucional que prevê a desapropriação do imóvel que não exerce a função social. A função social é apresentada como hipoteca social para a propriedade, já que a concessão do direito de propriedade, previsto constitucionalmente, não é absoluto, sobretudo dentro das finalidades do imóvel rural.

Palavras-chave: Autotutela. Posse Agrária. Defesa Possessória. Função Social da Propriedade.

ABSTRACT

The *exercise of self-protection in the possession of rural property* is a monograph that examines the self-defense and its specificities while legal possibility. It encompasses the historical origin of the institute and its current configuration according to the Brazilian law and also analyzes the ownership of rural property recognizing the need for social function of property to satisfy the legitimate possession of rural property. It makes use of a deductive approach as well as a literature review as research techniques. The research procedure of this study also uses a historical-evolutionary method accounting for the institutions and theories originated in the past that are important for researching their roots to understand their nature and function. By analyzing the law, the study indicates a likelihood of the exercise of private justice deliberately forced, without being, however, a cogent device in relation to the possessor. Still, it adds to the importance of protecting possession to pursue the social function of ownership, as it is analyzed as such. Civil law protects ownership since it is a way of externalizing of property. The agrarian issues that permeate the private justice are addressed in the study because they confirm the presence of land concentration and rural violence. It is also stated that the agrarian issue is a problem which represents the outcome of a historical and social development that confirms the existence of social movements struggling for land and agrarian reform. Conversely, the ownership defense is seen as fragile if the owner does not perform the role of property, because the Constitution guarantees the expropriation of property that does not hold social function, which is presented as a social mortgage for the property, since the granting of the right of property under the Constitution is not absolute, especially with regard to rural property.

Keywords: self-protection. Land tenure. Defense possessor. Social function of property.

LISTA DE TABELAS

Tabela nº 1 – Estrutura Fundiária Brasileira	47- 48
Tabela nº 2 – Comparação dos Conflitos no Campo 1.999/2008	51

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 AUTOTUTELA E SEU CABIMENTO NO DIREITO BRASILEIRO	13
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA AUTOTUTELA.....	13
2.2 A AUTOTUTELA COMO EXCEÇÃO À REGRA DA HETEROTUTELA	17
2.3 A LEGÍTIMA DEFESA E O DESFORÇO PRÓPRIO: CABIMENTO NO DIREITO PÁTRIO	18
2.4 REQUISITOS QUE LEGITIMAM A DEFESA DA POSSE	19
3 A POSSE AGRÁRIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO EXERCÍCIO DA DEFESA POSSESSÓRIA	24
3.1 HISTÓRICO-EVOLUTIVO DO CONCEITO DE POSSE	24
3.2 A TEORIA SUBJETIVA DE SAVIGNY.....	27
3.3 A TEORIA OBJETIVA DE IHERING.....	30
3.4 A TEORIA DA APROPRIAÇÃO ECONÔMICA DE SALEILLES.....	32
3.5 A POSSE AGRÁRIA SOBRE O IMÓVEL RURAL	33
3.6 O DIREITO CONSTITUCIONAL E AGRÁRIO NO PLANO ATUAL: A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.....	35
3.7 O PROBLEMA DO LATIFÚNDIO E A DIFICULDADE DO EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE SUA POSSE.....	38
4 A EFETIVIDADE DA AUTOTUTELA NA REALIDADE JURÍDICA AGRÁRIA BRASILEIRA	41
4.1 OS MOVIMENTOS SOCIAIS PELA REFORMA AGRÁRIA.....	41
4.2 A CONCENTRAÇÃO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA.....	45
4.3 A QUESTÃO DOS CONFLITOS AGRÁRIOS E A EFETIVAÇÃO DA DEFESA POSSESSÓRIA.....	48
4.4 A INEXISTÊNCIA DE PROGRAMAS DE REFORMA AGRÁRIA	53
5 CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

1 INTRODUÇÃO

A forma mais usual de se pacificar os conflitos de interesses envolvendo posse de terra é a heterotutela, pois o Estado assumiu a tarefa de garantir tal pacificação e de resguardar a pretensão de quem tem a posse molestada por outrem.

Malgrado constatar-se que a forma mais freqüente de solução dos conflitos é através do uso do direito de ação e a conseqüentemente proposição de ações possessórias, salienta-se a importância do estudo acerca do tema: o exercício da autotutela na posse de imóvel rural. Tem-se como necessárias as contribuições dadas pelo, Direito Romano e a *Gewere* Alemã enquanto antigos direitos, bem como a sua contribuição para alicerçar as teorias objetivas e subjetivas de Ihering e Savigny, respectivamente.

Ademais, será abordada a posse, vista nas perspectivas de direito e de fato e as teorias e o seu contexto atual na legislação brasileira, bem como as garantias que são dadas ao possuidor, em especial a prerrogativa da legítima defesa ou o desforço imediato da posse e os requisitos para exercê-la, dando espaço para a compreensão desta linha tênue que existe entre defesa legítima e defesa ilegítima, buscando na doutrina, na jurisprudência e em outras publicações científicas o que basicamente constitui o exercício imediato e moderado da força para a tutela preterida.

Como se ainda necessário para a compreensão do tema proposto neste trabalho, a temática da posse, assumindo vários enfoques, um deles a importância de exercício da posse para a consecução das finalidades prevista na constituição.

Além disso, dentro da problemática deste estudo se estudará a observação da posse agrária de imóvel rural e a sua especialização em razão dos outros tipos de posse, introduzindo um caráter de individualidade à pesquisa, em razão de nortear o horizonte do estudo para além de se estudar a posse agrária, restringir-se ao estudo dela no âmbito dos imóveis rurais, justificando a individualidade da pesquisa.

Dentro do estudo do tema proposto, tem-se a autotutela como questão que exige uma compreensão acurada da essência do instituto denominado posse, pois a relevância ao tema faz-se na medida em que pouco se estuda o interessante e

relevante tema, que tem a origem histórica nos primórdios da organização em comunidades e da prevalência dos grupos mais fortes e numerosos sobre as minorias, e, posteriormente, com a presença de um estado politicamente organizado que garante, apesar de em poucas situações, a opção ao administrado em repelir as violações aos direitos de sua pessoa.

Dando azo a pesquisa, tem-se ainda a questão dos conflitos agrários existentes em todo o país e oriundos de diversos problemas agrários. Busca-se dentro do presente estudo, evidenciar os principais fatores sociais que motivam a existência de conflitos pela terra e qual a correlação dos conflitos existentes com o exercício da autotutela. Daí porque a pesquisa ganha um fôlego: por colocar a baila um tema moderno que envolve a questão da luta pela terra e a violência no campo.

Serão abordadas questões que permeiam os problemas agrários como, por exemplo, a inexistência de uma reforma agrária e os quadros de concentração fundiária, e as realidades que se formam pela inoperância do governo, observando os dados coletados que são correlatos ao problema da má distribuição de terras no país.

Não se pretende esgotar o tema, em razão da sua latência, e constantes debates jurídicos e sociais, além disso, adite-se que o estudo do exercício da posse agrária não é muito antigo, principalmente quando temos em questão um ramo das ciências jurídicas – o Direito Agrário.

Quanto à metodologia do trabalho utilizou-se basicamente, dentre os métodos de abordagem, o dedutivo, pela afirmação das teorias da posse, do instituto da autodefesa que serviram para o estudo da possibilidade de ocorrência deste instituto na posse de imóvel rural. Pela técnica de pesquisa, fez-se uso do método de pesquisa bibliográfica, com base em material já elaborado e buscado nas fontes do Direito Constitucional, Agrário, Civil e Processual Civil, constituído principalmente de livros. No procedimento de pesquisa, o estudo foi através do método histórico-evolutivo, observando instituições e as teorias que têm origem no passado, com a importância de pesquisar suas raízes para compreender sua natureza e função.

Assim, a abordagem do estudo do tema também se coliga com a legitimação da posse e a exigência de seus requisitos adiante vistos, de maneira tal que se torna necessário estudar a posse agrária sobre o imóvel rural e o exercício de sua função social, enquanto bem de produção que se volta à satisfação da coletividade.

Na primeira seção se perceberá um histórico-evolutivo da autotutela da posse e a sua atual configuração como exceção à regra da heterotutela, bem como, os modos de embaraço à posse e a forma como a lei orienta a repulsa à ameaça, a turbação ou ao esbulho possessório.

Na segunda seção será abordado um breve histórico-evolutivo da posse, sendo ventiladas as principais teorias possessórias estudadas. Ademais, um espaço para o estudo da posse agrária sobre o imóvel rural e o exercício legítimo da posse, elucubrando as exigências para a sua existência e a visão do Direito Constitucional e Agrário no plano da atualidade, finalizando com a problemática do latifúndio e o exercício legítimo de sua posse.

Na terceira seção se ventilará a respeito da efetividade da autotutela na realidade jurídica agrária brasileira, sendo abordados os temas que guardam correlação com o tema, como os movimentos sociais de luta pela reforma agrária, o descumprimento da função social por parte do possuidor, a concentração da estrutura fundiária, a questão dos conflitos agrários e a violência no campo e, conseqüentemente, a efetivação da defesa possessória e a abordagem sobre a inexistência de programas de reforma agrária no país.

2 AUTOTUTELA E SEU CABIMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

A necessidade de se resguardar os bens possuídos faz-se presente antes mesmo da formação de uma sociedade politicamente organizada, obrigando o possuidor a agir pessoalmente para repelir as injustiças contra ele cometidas.

A evolução do Estado foi importante para o resguardo da posse e a inibição das condutas individuais que embaraçam a posse. A autotutela foi paulatinamente cedendo espaço para a heterotutela, até o que se pode avistar em sua fase atual. Busca-se analisar se ela é cabível dentro do contexto de resguardo possessório.

2.1 Evolução Histórica do Instituto da Autotutela

O homem sempre teve necessidade de proteger o que estava em sua posse. Com o estabelecimento em tribos e, posteriormente, em grupos familiares, a moradia sedentária acentuou ainda mais a necessidade do resguardo dos bens pela localização constante das pessoas em um único lugar.

Essa fragilização inclui inclusive a luta pela terra, fonte de cultivo e sobrevivência para o grupo familiar. Assim, o homem primitivo se apossava de um trato de terra, cultivava-a e nela estabelecia a sua morada. A fragilidade da posse sobre as coisas, inclusive sobre a terra, fez com que se pense sobre o tamanho esforço para protegê-la, pois não existia uma sociedade politicamente organizada a defender os interesses de seus administrados.

Desse modo, a ausência de um Estado é exatamente o fundamento que se dava a quem detinha a posse: a obrigação de reprimir os ataques ao seu ambiente, sua morada, visto que pela inexistência de um órgão que pudesse oferecer meios legais de espancar as invasões clandestinas, o possuidor se via obrigado a fazer o uso da sua força e de sua família ou grupo. Marinoni (2008, p. 32) relata sobre o uso da força pessoal na defesa dos direitos, em razão da inexistência de Estado:

Antigamente, quando o Estado não tinha poder suficiente para ditar normas jurídicas e fazer observá-las, aquele que tinha um interesse e queria vê-lo realizado, fazia, através da força, com que aquele que ao seu interesse resistisse acaba-se observando-o. Na verdade, realizava o seu interesse aquele que tivesse força ou poder para tanto, prevalecendo a justiça do mais forte sobre o mais fraco.

Dessa forma, consegue-se avistar que quem tinha a justiça em mãos, era quem detinha o poder. Antes da existência de um órgão ou setor do Estado, a justiça no Direito Romano, era exercida pelo próprio titular, de tal modo que a organização judiciária destes consolidou-se definitivamente através do sistema "cognitio extraordinem" no direito pós-clássico romano, antes da organização da justiça pública, a justiça privada.

Os conflitos, incluindo a luta pela posse de terras, seriam assim, antes de qualquer resquício da existência de Estado- juiz, resolvidos através da força privada. Nessa etapa o Estado era incapaz de assumir a tarefa de dizer o direito, de tal modo que a jurisdição é inavistável em razão crescimento embrionário da figura do Estado.

Com a evolução da proteção dos direitos individuais, avista-se uma fase em que o titular, sem se utilizar da justiça de mão própria, prefere, concordando com o ofensor, eleger uma pessoa que seja estranha a ambos, dotada de imparcialidade, que fixasse indenização devida pelo ofensor do direito, de tal sorte que se tem em estudo a primeira evidência do apartamento da justiça privada, pois a realização da arbitragem subsume-se ao interesse da pessoa que tem o direito ofendido. Não é mais este que resolve e diz o direito, mas interposta pessoa.

Apesar de a arbitragem eleger pessoa estranha ao direito violado em questão, o Estado ainda não participa dessa solução de conflitos, mas em momento posterior passa a exigir dos contendores a eleição do árbitro. Mesmo não assumindo a tarefa de aplicar a jurisdição o Estado obriga aos litigantes à arbitragem. Retrata-se a transição obrigatória da arbitragem em Roma pela lição do professor Alves (1999, p. 183) que assevera:

[...] nasce o arbitramento obrigatório: o facultativo só era utilizado quando os litigantes desejassem e, como esse acordo nem sempre existia, daí resultava que, as mais das vezes, se continuava a empregar a violência para a defesa do interesse violado; por isso, o Estado não só passou a obrigar os litigantes a escolherem o árbitro que determinasse a indenização a ser paga pelo ofensor, mas também a assegurar a execução da sentença, se porventura, o réu não quisesse cumpri-la.

Após a obrigatoriedade da arbitragem, o Estado Romano passa assumir a tarefa jurisdicional, devido à existência de uma organização judiciária consolidada pela tutela dos direitos subjetivos, através do exercício do direito de ação e do processo de cognição extraordinária "cognitio extra ordinem" que foi precedida por

outros dois sistemas do processo civil romano, a saber, do sistema das ações da lei "legis actiones" e do processo formulário. Aquele sistema processual civil representa a evolução do processo civil romano e o que mais se assemelha ao processo civil moderno.

As Ordenações do Reino de Portugal, também reportam ao exercício autotutela, estabelecendo a possibilidade de se recobrar por sua força, ou seja, retomar o bem das mãos de quem injustamente a detém. Fixa a Lei Portuguesa, um marco no tempo para se considerar o tempo necessário a repulsa do ato de turbação. Veja-se:

Se um for forçado da posse de alguma coisa, e a quiser logo por força recobrar, podê-lo-á fazer. E quanto tempo se entenderá este logo ficará em arbítrio do julgador, que sempre considerará a qualidade da coisa e o lugar onde está e das pessoas do forçador e do forçado. (liv. 4, tít. 58, § 2º)

No Código Civil Brasileiro de 1.916 a autotutela, também denominada de autodefesa, através do art. 502 que prescreve:

Art. 502. O possuidor turbado ou esbulhado, poderá manter-se, ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo. Parágrafo único. Os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável para a manutenção ou restituição da posse.

Segundo a lição de Pontes de Miranda (1974, p. 347-348), existe uma divisão conceitual dentro *caput* do supracitado artigo, uma vez que o autor defende a diferença entre legítima defesa e justiça de mão própria. Destarte, a primeira parte do *caput* configura a legítima defesa pela cessação imediata da turbação. O Art. 502 do CC/16 corresponde à dicção do atual Código Civil de 2.002, apenas a dicção do antigo código, sendo o seu *caput* e o seu parágrafo único, transportados para o art. 1210, § 1º.

No direito germânico, a autotutela está presente no Código Alemão de Obrigações (BGB) de 1.896, legislação que só entrou em vigor no ano de 1.900. Autodefesa é cabível, oferecendo a oportunidade ao possuidor de repelir a agressão injusta através do uso da força, como reporta Câmara Filho (1998, p. 358):

O Código Civil Alemão admite tanto a legítima defesa quanto a justiça de mão própria ('o possuidor pode repelir pela força a via de

fato defendida. Se uma coisa móvel lhe for retirada à força, ele pode retomar da mesma maneira àquele que foi surpreendido em flagrante delito ou que ele perseguiu. Se a posse de imóvel for retirada, o possuidor pode logo após o desapossamento, desapossar empregando ele mesmo a força ') (grifos do autor).

Na verdade a diferenciação que se faz acima, qual seja, a existência da distinção entre legítima defesa e justiça de mão própria, vem através de uma referência que o professor acima citado faz sobre a doutrina de Pontes de Miranda. Este aparta os conceitos em razão do ato imediato que repulsa a agressão a posse, estando assim, configurada a legítima defesa "*in ipso congressu*" – de imediato. Assim, aquele que age em legítima defesa, mantém-se na posse consoante a primeira parte do art. 502 do Código Civil de 1.916.

Por outro viés, se existe uma agressão e o agredido não se empenha em retornar a situação de normalidade de sua posse, esse tipo de repulsa não é imediata, "*in continenti*", logo, não seria para Pontes de Miranda (1974, p. 350), legítima defesa, mas justiça de mão própria, uma vez que:

Uma coisa é defender-se e outra é exercer justiça de mão própria: quem se restitui não mais se defende, o momento da defesa já passou, faz-se a justiça a si próprio, tutela-se. Se a coisa já se acha na posse de outra pessoa, tem de retirar-lhe e por si mesmo, a posse...não assim o que se restitui, segundo o art. 502, 2ª parte, e põe-se no lugar do juiz: o art. 502, 2ª parte, permitiu-lhe a justiça de mão própria, como direito singular, algo anômalo.

A segunda parte do art. 502 refere-se ao termo "restituir-se", sendo para ilustríssimo professor um comando normativo diferente do "manter-se" que está presente na primeira parte do mesmo artigo. Restituir-se seria, portanto, ato posterior a qualquer ato de defesa da posse; a justiça de mão própria é consequência de uma tutela não-jurisdicional, mas feita pela pessoa esbulhada ou turbada, como exceção à regra do poder de jurisdição do Estado-juiz. Por isso é que o doutrinador diz que se age substitutivamente, ou melhor, "no lugar do juiz".

2.2 A Autotutela Como Exceção à Regra da Heterotutela

A autotutela é vista como exercício pessoal de repulsa em razão da presença de uma posse preexistente, sendo definida com maestria por Didier Júnior (2008, p. 77) como “[...] solução de conflito de interesses que se dá pela imposição de vontade de um deles, como o sacrifício do interesse do outro. Solução egoísta e parcial do litígio. O ‘juiz da causa’ é uma das partes’ (grifos do autor)”. Apesar de muita dissonância por parte da doutrina em propor naturezas jurídicas diferentes à posse, de fato que pelo menos no ordenamento jurídico brasileiro ela produz reflexos.

Observa-se que atualmente a autotutela consiste numa forma de exercício do direito à proteção possessória, delimitando a autodefesa. Leciona Montenegro Filho (2008, p. 58-59) assevera que: “[...] a autodefesa se apresenta como uma opção conferida ao interessado na solução do conflito, podendo resolvê-lo por força própria [...] desprezando a atuação do Estado no exercício da função jurisdicional”.

Vê-se a posse como um estado preexistente ao ordenamento jurídico, porém a sua proteção emanam implicações para o campo jurídico. Nesta perspectiva, leva-se a crer que a posse é um fato quanto a sua existência e direito quando se enxerga os reflexos no ordenamento jurídico pátrio. É de acordo com esse pensamento que Venosa (2007, p. 103) assevera:

A posse como estado de fato reconhecido pelo o ordenamento, merece proteção específica. Já dissertamos acerca do estado de aparência, da paz social e da necessidade de ser mantido esse estado de exteriorização da propriedade. Embora seja vista a posse como fato preexistente ao ordenamento jurídico sua, sua proteção transforma-a em fato jurídico, ou seja, fato natural com reflexos no mundo jurídico.

Infere-se que a evolução da distribuição de justiça e, conseqüentemente, da organização de um órgão componente do Estado que, sendo superior a vontade das partes, tem a incumbência de dizer o direito e dirimir os conflitos de interesses existentes. O que aconteceu foi que gradativamente, o interesse meramente privado cedeu lugar para jurisdição do Estado-juiz. É o que se denomina de heterotutela.

Apesar da atual fase da jurisdição, como superior as partes litigantes e atuando substitutivamente a vontade destes, constata-se que em nosso

ordenamento ainda existem resquícios da justiça privada, não obstante a concepção do titular do direito subjetivo ter a prerrogativa de, por sua própria ação, exercer o ato de justiça.

Este ato seria "*a priori*", verdadeiro contra senso aos princípios da nova ordem constitucional instalada, principalmente pela informação prestada pelos princípios da inafastabilidade da jurisdição, art. 5º, XXXV; do princípio do juiz natural art. 5º, XXXVII; e ao princípio da isonomia art. 5º, caput, todos encravados na Carta Constitucional.

Mesmo com a existência da substituição do Estado na prestação da jurisdição, uma vez que este detêm o monopólio da proteção e da aplicação dos direitos, faz-se mister a presença de um mecanismo, ou melhor, uma possibilidade jurídica prevista no ordenamento, para que aquele que em razão da urgência possa, diante de critérios estabelecidos pelo legislador pátrio possa exercer pessoalmente a autotutela, afastando a proteção oficial do Estado.

Existe, portanto, um filete de água que se desgarrar de dentro de um rio, ou seja, uma possibilidade de exercício de justiça privada (ou de mão própria como querem alguns estudiosos) dentro do considerável ordenamento jurídico pátrio.

2.3 A Legítima Defesa e o Desforço Próprio: Cabimento no Direito Pátrio

A defesa da posse acontece em razão de atos atentatórios. Destarte, o embaraço pode atingir diversas dimensões, pois depende de uma observação da dimensão do conflito e do aparato utilizado pelo ofendido para repeli-los. Assim, o exercício da posse plena sobre a coisa pode ser concebida com possibilidade de sua prática, pois a posse em sua totalidade não lhe foi subtraída; diz-se que existiu turbação à posse. Aqui se pratica a legítima defesa.

Dentro das implicações sobre a posse, a proteção conferida ao possuidor é caracterizada pela doutrina como o principal efeito da posse, ocorrendo através da legítima defesa ou do desforço próprio que são esclarecidos e diferenciados pelo magistério de Gonçalves (2009, p. 111) que assevera:

A legítima defesa não se confunde com o desforço imediato. Este ocorre quando o possuidor, já tendo perdido a posse (esbulho),

consegue reagir, em seguida, e retomar a coisa. A primeira só tem lugar enquanto a turbação perdurar, estando o possuidor na posse da coisa. O desforço imediato é praticado diante do atentado já consumado, mas ainda no calor dos acontecimentos.

O conceito de turbação também é bem informado pela lúcida lição de Câmara Filho 2002 (*apud* Nader 2006, p. 80) que informa a turbação como: “[...] todo e qualquer ato que dificulte o exercício da posse sobre a coisa; ou é o exercício dessa posse ou desse direito por outrem, sem, todavia, impedir igual exercício por parte do possuidor”.

A legítima defesa da posse civil obedece aos mesmos requisitos adotados pelo Código Penal, em seu art. 23, quais sejam a repulsa ato injusto e iminente, com o uso moderados dos meios necessários para a defesa. O Código Civil chancela a prática da legítima defesa em seu art. 188, I, excluindo a ilicitude da conduta. Reza o referido artigo que “não constitui atos ilícitos: I – Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito”.

Pode ainda a posse se tornar impraticável em virtude do despojamento da posse pelo agressor. Tem-se, neste caso, a figura jurídica do esbulho possessório, pois o possuidor perde a posse em sua totalidade, logo, o poder exercido sobre a coisa é inexistente. Aqui se pratica o desforço próprio.

A possibilidade de autodefesa através destes dois institutos – legítima defesa e desforço próprio – encontram-se atualmente inseridas no Código Civil de 2.002, em seu art. 1.210, § 1º que reza:

O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

Destarte a manutenção ou restituição guardam relação, para que possam ser efetivas, com requisitos dispostos na lei, vistos no subsequente tópico.

2.4 Requisitos que legitimam a Defesa da Posse

Não existe um campo de atuação aberto para aquele que pretende por força própria defender a sua posse, pois seria sem muita prudência deixar que o defensor,

a seu talante, faça o que julgar necessário para defender-se contra a turbação ou o esbulho possessório.

Nesse diapasão, consegue-se avistar que, mesmo não podendo fixar um atributo ou marco de onde a repulsa é lícita, até aonde ele começa a ser ilícita, informando que os atos excederam a medida prevista. No entanto, o legislador fixou critérios para nortear a atuação do ofendido; cria-se um dispositivo de lei que tem a capacidade de orientar a defesa da posse.

Os requisitos elencados pela lei civil para a defesa da posse são dois, a saber: a imediação na defesa e a moderação nos meios empregados.

O art. 1.210, § 1º, prescreve que “[...] poderá manter-se ou restituir-se, contanto que o faça logo [...]”. A imediação na conduta é exigida em razão de um dos motivos que é capaz de justificar a presença da autotutela no ordenamento pátrio – a celeridade.

De nada adiantaria defender por sua própria força a posse, se esta defesa fosse em momento postergado ao do acontecimento. A via judicial seria o caminho mais indicado para se garantir o direito.

O atraso injustificado da reação pelo possuidor que, sendo imediata, afigura-se como lícita, torna-se ilícita pelo seu atraso, pois a ausência da defesa imediata tipifica a ação como conduta arbitrária e ao arrepio da lei. Tem-se a possibilidade de configuração do delito, tipificado no art. 345 do Código Penal – exercício arbitrário das próprias razões.

O exercício da autotutela requer a prontidão na defesa. O entendimento da ilicitude pelo exercício tardio da autotutela está disposto na jurisprudência que colabora com o entendimento de arbitrariedade. Veja-se:

Desforço próprio – Ato Violento – Imediatidade não atendida – requisitos de art. 502 e parágrafo único não observados. Indenização devida. O desforço para ser legítimo deve ser imediato e não pode extravasar o necessário para o afastamento do esbulho. Constitui exercício arbitrário das próprias razões o ato que não é imediato e ainda é violento, quando o interessado procura fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, se não observa os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 502 do Código Civil de 1916. O ato torna-se ilícito e impõe a devida indenização pelos danos causados” (TAMG – Ap. Cível Acórdão 0391937, 23-9-2.003, 1 Cam. Cível – Rel. Vanessa Verdolim Andrade).

A Imediatidade na conduta é o ponto de referência para a defesa de mão própria. O tempo da ação pessoal da defesa não pode ser escolhido pelo ofendido uma vez que a lei orienta a reação, tão logo aconteça o ato espoliativo. Caminha nesse mesmo sentido a lição de Venosa (2007, p. 108) asseverando que: “o exagero tendo em vista o tempo e a falta de moderação é aquele que extravasa o desiderato da lei”.

A posse é preteridamente figura imantada pelo ordenamento jurídico, sobretudo a posse agrária do imóvel rural, visto que o imóvel é fonte produtiva.

É através da produção agropecuária no meio rural, seja pelo agronegócio, atualmente titulado de “agro business”, seja pela produção da agricultura familiar, que se pode garantir o fornecimento de alimentos que constituem a base da pirâmide alimentar da sociedade. Existem situações em que a defesa da posse torna-se necessária, na medida em que o atraso na reação de defesa pode ocasionar infortúnios. Também pela existência, por vezes, de turbação ou esbulho possessório que atinge a posse de tal maneira que o turbado ou esbulhado se vê na necessidade de repelir o ato embaraçoso, pois se não realizá-lo com prontidão, os danos podem assumir uma dimensão patrimonial que seria de difícil ou impossível ressarcimento. Observa-se uma das principais características da autotutela: a celeridade em se resguardar o direito de posse. Neste caso, a autodefesa é preferível, em detrimento à regra.

Essa urgência na defesa da posse é o que justifica a celeridade ou imediação na reação. O motivo parece bem justificado quando o Estado-juiz atenderia tardiamente aos anseios do possuidor. Nesse sentido, busca-se a lição de Nader (2006, p. 80) que aduz:

Em resumo: na impossibilidade de utilizar-se da força pública, dada a premência do tempo e da necessidade imperiosa, o possuidor poderá acionar seus próprios meios coercitivos, mas desde que sua reação seja imediata e não vá além do indispensável à contenção dos atos de turbação ou da eficácia do esbulho possessório.

Outro requisito a ser ventilado no presente estudo é a moderação dos meios utilizados. A lei prescreve no o art. 1.210, § 1º, que “[...] os atos de defesa ou de desforço não podem ir além do indispensável para a manutenção ou restituição da posse”. No entanto, existem algumas implicações que devem ser observadas, visto

que a lei não obriga a atuação do ofendido de uma forma predeterminada, como já se abordou em linhas anteriores.

A orientação para a defesa é a que se perfaz com a exigência de moderação feita ao homem mediano. Este tem a capacidade de avaliar a situação e julgar a viabilidade de defender, por iniciativa própria, a sua posse.

O requisito moderação, pela interpretação da lei e da jurisprudência, não restringe apenas e tão-somente o uso da força individual. Seria humanamente impossível defender a posse de um imóvel rural individualmente, contra um grande número de pessoas, como se vê atualmente nas ocupações praticadas por movimentos sociais de luta pela terra. Conseqüentemente o possuidor turbado ou esbulhado pode se valer da ajuda de terceiros, inclusive com o auxílio de armas, enxadas, pás, foices, etc. Seria impossível uma defesa de mãos limpas contra invasores armados com armas de fogo. A moderação quanto ao uso de armas seria a proporcionalidade entre as armas de ofensor e ofendido, senão tolerável uma pequena desigualdade, já que o limite a lei não dispõe claramente dos meios utilizados, apenas de como de reagir o embaraçado.

Existe uma linha tênue entre a defesa e o excesso defesa. É um problema quando se exige do possuidor que no calor dos acontecimentos, faça uma reflexão sobre os efeitos de seu ato de repulsa, pois o que ele mais quer no momento é retornar ao estado de paz que anteriormente se mantinha, principalmente quando se tem em questão o imóvel rural que, através da produção agrícola, é a fonte de sustento do trabalhador rural e, a ocupação indesejada, atrapalha toda a produção campestre. Nesse sentido, Venosa (2007, p. 109) assevera:

Nem sempre, assim como na defesa penal, a moderação pode ser colocada na balança de peso exato. O vigor da ofensa à posse e os meios utilizados pelo defensor devem ser ponderados pelo critério do julgador. Quando a lei fala em *força própria*, não se refere à própria força física do ofendido, mas à força que, nos limites legais, possa ele dispor, ou seja, à força suficiente.

A posse para ser tutelada pelo seu possuidor, não necessita que se tenha justo título. Não existe necessidade de posse de boa ou de má-fé, posse justa ou injusta, pois a vontade do legislador foi proteger a posse que representa a manifestação no plano fático e, com repercussões no âmbito jurídico, exteriorizando

a propriedade. É o que será visto mais detalhadamente adiante, quando o assunto a ser estudado é exatamente a posse sobre imóvel rural.

3 A POSSE AGRÁRIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO EXERCÍCIO DA DEFESA POSSESSÓRIA

A necessidade de se estudar a posse agrária, dentro do contexto da posse do imóvel rural, é relevante na medida em que os estudos são insuficientes em vista à juventude da disciplina Direito Agrário. No mais, o estudo da posse agrária é principalmente feita quando se reflete como componente necessário à prescrição aquisitiva – usucapião. Mesmo não se encontrando um conceito perfeito e acabado sobre posse agrária, faz-se válido ressaltar a importância desse estudo.

É necessária a análise das principais teorias da posse. Mais adiante se estudará a posse agrária, diferenciada em razão do próprio objeto que se tutela: o imóvel rural.

3.1 Histórico-Evolutivo do Conceito de Posse

A posse é um fenômeno controvertido dentro de seu contexto histórico e suas implicações merecem um aprofundamento, ao menos para se orientar no sentido de seus reflexos no mundo fático e evolução de seu conteúdo. Desde tempos mais remotos, a posse tem em seu bojo, a defesa da paz social e a perpetuação da relação do homem com a terra.

É verificável a presença do fenômeno possessório em várias legislações antigas, a exemplo do Código de Hammurabi que abarca noções de posse em seu corpo legal, estando lapidada na estela de diorito negro – pedra que conserva o corpo. Lima (1992, p. 16) refazendo o contexto histórico da posse, nos remete a lei. Está escrito nesta que:

§ 30 Se um redum ou um bā'irun abandonou seu campo, seu pomar e sua casa por causa de seu serviço e se afastou depois dele, um outro tomou seu campo, seu pomar e sua casa durante três anos assumiu seu serviço, se o (primeiro) retornou e exigiu seu campo, seu pomar e sua casa: não lhe serão devolvidos, aquele que (os) tomou e assumiu seu serviço continuará a fazê-lo.

Vê-se a atenção em se regular situações nas quais a posse se faz presente. É verificável que o legislador antigo quis dar regulamentação à posse em caso de

abandono da terra por oficial ou gregário. Mesmo antes do Direito Romano, as legislações antigas já davam trato à matéria possessória, ainda que infimamente.

Mesmo a origem da posse sendo questão controvertida diante dos estudiosos, é necessária a indicação de que ela não surgiu neste ou naquele direito, mas que se desenvolveu mais acentuadamente em alguns povos.

Por essa razão se estuda a origem da posse dentro do Direito Romano, já que foram gigantes na compilação e desenvolvimento do direito privado. O que se observa no contexto da evolução histórica da posse, é a posse romana como um dos principais, senão o maior, instituto possessório a ser estudado. Outra implicação é a referente à inexistência de um conceito uníssono de posse em Roma.

Não obstante inexista conceito fechado de posse para o Direito Romano, faz-se mister esclarecer sobre a suma importância deixada por este período histórico-jurídico. A dissonância entre os conceitos no referido direito é vista posteriormente na síntese das principais teorias modernas da posse, quais sejam, a teoria subjetiva de Friedrich Carl Von Savigny e a teoria objetiva de Rudolf Von Ihering que serão estudadas mais adiante.

É precisa a lição de Lima (1992, p. 19) quando se refere ao direito romanista e as diferentes leituras que foram feitas pelos estudiosos, em razão da inexistência da previsão de um conceito engravado e imexível. Nesse compasso o referido autor assevera:

Isto bem justifica pesquisadores e cientistas, baseados na mesma legislação, tenham tido concepções tão diferentes, chegando (entre eles Ihering) a ver a posse como um direito, em razão de terem ido buscar fundamento para tanto em fragmentos do período justiniânico, onde as interpolações foram freqüentes, quando, no período clássico, era considerada apenas fato.

A contribuição do Direito Romano foi de singular importância para a evolução do conceito de posse. Retomando o estudo através do trabalho dos Glosadores que tinham a incumbência de dar interpretação às compilações do período justiniânico. Essa fase correspondeu dos séculos XI a XIII.

O trabalho de interpretação das leis do período acima citado era a base para a elaboração de compêndios de direito. Dentre glosadores de destaque, pode-se citar Placentino – “*Summa Codicis*” – e Azo – “*Suma ad Codicem*”.

Destaque-se a concepção que ambos tiveram sobre os elementos constitutivos da posse, ao que para Placentino o *corpus* e o *animus* eram elementos indissociáveis, intrínsecos, tendo concebido a intenção de possuidor de possuir a coisa como se fosse o senhor – “*pro suo*”. Aqui se avista subsídios para o desenvolvimento da teoria de Savigny.

É a orientação histórica do direito romano na qual a teoria subjetiva se norteia.

Azo Concebia a posse de maneira diversa a de Placentino. Fazia aquele, uma leitura do instituto possessório pela inexistência da necessidade de um elemento subjetivo. Logo, para ele, era desnecessária a existência de elemento subjetivo, pois tanto a posse como a detenção, conteria os elementos (o “*corpus*” e o “*animus*”). Foi esse mesmo estudo, qual seja, a desnecessidade de elemento subjetivo caracterizador da posse, que foi levantado séculos mais a frente por Ihering.

Veja-se a importância de um estudo histórico-evolutivo da posse, uma vez que os subsídios para as teorias possessórias predominantes na matéria de posse foram buscadas no Direito Civil Romano e, em institutos alemães como a “*Gewere*”. Tanto Savigny quanto Ihering, utilizaram-se de subsídios históricos para a elaboração de suas teorias.

Ainda em sede de análise histórica da concepção do instituto possessório e seus contornos, tem-se a contribuição da “*Gewere*” alemã – investidura da posse – que influenciou na teoria objetiva Iheringiana.

A “*Gewere*” traz consigo a imbricação de duas exigências para a existência da posse. A primeira que se torna necessária é a senhoria de fato sobre a coisa que indica o poder físico sobre a coisa. A segunda é a decorrência de que a senhoria sobre a coisa se dá em razão da existência de um direito real, de tal modo que não é necessário ter a propriedade plena sobre a coisa, apenas exercer um direito real que exterioriza a propriedade. Elucubrando o tema possessório, dentro do Direito Germânico antigo leciona:

[...] a senhoria de fato e a afirmação de que ela corresponde a um direito real fazem que se presuma que quem tem a *Gewere* sobre a coisa titular de um direito real sobre esta. A *Gewere* gera, assim, a presunção de existência do direito real que ela exterioriza. E é por causa dessa presunção, e não – como ocorre na possessio – e em virtude da senhoria de fato, que a ordem jurídica protege a *Gewere*. Alves 1985 (*apud* Lima, 1992, p. 25)

A existência de um poder fato sobre a coisa e a existência de um direito real correspondente ao exercício da posse, tornam presuntiva a existência de um direito real. Nesse mesmo compasso é válida a lição de Mattos Neto (1988, p. 30):

Esses dois elementos constitutivos da Gewere geram a presunção da existência de um direito real que ela exterioriza. E é em virtude dessa presunção, e não da senhoria de fato como ocorre na *possessio*, que há tutela jurídica da Gewere. Nesse sentido, a Gewere exhibe um conteúdo formal, aparente, vem contribuir substancialmente para o estudo da teoria da aparência do direito.

Atribui-se dentro dos dois elementos constitutivos da posse que foram estudados acima, a integração do conceito de existência da posse alemã. Ela é a base da teoria de Ihering, sobretudo pela presunção da existência de um direito real, conjugado com um fator da exteriorização da propriedade que vem a indicar a aparência da existência de um direito sobre a coisa.

3.2 A Teoria Subjetiva de Savigny

A contribuição do alemão Friedrich Carl Von Savigny para o estudo da posse, não obstante sua tenra idade, foi atribuir autonomia a posse, logo, desvinculá-la definitivamente da propriedade.

Desvincular no sentido de que para se estudar a posse, revela-se independente a mensuração da propriedade, pois o que se avistava anteriormente era posse estudada de forma imbricada com o direito de propriedade.

É válido nesse sentido, o ensinamento Mattos Neto (1988, p. 36) ao emprestar uma lição sobre a importância da visão de Savigny. Assevera, o referido autor, sobre o contributo emprestado ao estudo da posse savigniana, aduzindo que:

Assim, o grande contributo da obra Savigniana é emprestar à figura da posse jurídica autonomia e independência de qualquer ideia de propriedade, revelando que o gozo e utilização dos bens pelo homem ganha valor jurídico fora dos quadros de propriedade. A posse, em si mesma considerada, é fato. Consequentemente a tutela possessória se fundamenta, não porque a turbação seja ato antijurídico, mas sim tendo em vista a esfera jurídica da pessoa turbada e a eliminação da violência mesma.

O direito, que é produto da posse como fato, tem a possibilidade de invocar os interditos possessórios, caso ocorra algum tipo de ato atentatório à posse ocorresse. O direito advindo da concepção de proteção fundada na posse como fato.

O direito advindo da concepção de proteção fundada na posse como fato é o que se denomina de "*ius possessionis*".

Existe uma ideia central na teoria de Savigniana, qual seja, a atribuição do título de possuidor apenas àquele que é dotado de "*animus domini*", também nomeado de "*animus possidendi*". Para Savigny a posse era exclusiva. O possuidor tem um comportamento semelhante ao do proprietário. Exerce a posse não reconhecendo a ninguém um direito maior que o seu sobre a coisa objeto da posse.

A teoria subjetiva é composta por dois elementos indissociáveis, sem os quais se torna inimaginável a existência de posse. O "*corpus*", que significa o poder físico do possuidor sobre a coisa, representando o elemento objetivo ou fato exterior, conjugando ao "*animus domini*", que é o elemento subjetivo, moral ou interior que consiste na intenção do possuidor de ter a coisa como própria, assim, ter a coisa como se dono fosse.

O elemento subjetivo ou moral da teoria aqui apresentada é o atributo que a diferencia das demais teorias modernas da posse. O poder físico exercido sobre a coisa é elemento intrínseco à posse, mas não significa a apreensão imediata sobre a coisa.

O que diferencia a posse da mera detenção é exatamente o elemento subjetivo, chamado por muitos estudiosos de elemento caracterizador da posse savigniana. É este elemento que não concede, por exemplo, proteção possessória ao locatário, comodatário, depositário, visto que ambos apenas detêm a coisa. Colabora como o estudo, a lição de Diniz (2007, p.35):

Percebe-se que essa teoria é subjetiva, porque acentua o elemento intencional como caracterizador da posse, embora fique firme que a posse civil resulta da conjunção dos elementos *corpus* e *animus*. Como consequência não gozam tais pessoas de uma proteção possessória direta, assim se forem turbados no uso e gozo da coisa que está em seu poder deverão dirigir-se à pessoa de lhes conferiu a detenção, a fim de que esta, como possuidora que é, invoque a proteção possessória.

A indissolubilidade dos elementos constitutivos da posse na teoria subjetiva é peremptória. Destarte, considerando-se a existência isolada de um elemento, vê-se

a posse não caracterizada. Não existe posse para Savigny, quando se tem o “*corpus*”, mas não existe intenção de ter a coisa como se dono fosse.

Em caminho inverso, também não existe posse pela existência apenas e tão somente da intenção (elemento subjetivo), pois seria irrelevante essa expressão que teria apenas repercussão na esfera de percepção volitiva da pessoa, sem nenhuma expressão no mundo do direito.

A teoria subjetiva concebia a posse como a junção de três elementos, a saber: o *corpus* (poder físico sobre a coisa) + “*animus domini*” (intenção de ter a coisa como própria, ou intenção de ter a coisa como se dono fosse) + “*affectio tenendi*” (vontade de ter a coisa consigo).

O grande problema da teoria savigniana é enfrentado justamente em razão do fato de que a teoria subjetiva baseou-se no estudo possessório dos juristas romanos, mais precisamente nas decisões do jurista Paulo.

A base da teoria ora citada é proveniente do Direito Romano. Acontece que este direito prescrevia que existiam casos em que meros detentores tinham reconhecida a proteção possessória. Era o caso do credor pignoratício e do precarista que estavam inibidos de exhibir a intenção de agir como se dono fosse – *animus domini* – justamente por reconhecerem a propriedade de outrem. Nesse sentido Gomes (2001, p. 19) dita:

Como, no entanto, os romanos dispensavam a proteção possessória aos titulares de certos direitos que não podiam ter o *animus domini*, Savigny criou uma terceira categoria que a chamou de posse derivada... A causa pela qual a respectiva coisa se achava sob o poder dessas pessoas não era translativo de domínio, razão por que o seu poder era limitado. Motivos especiais levaram, entretanto o pretor a conceder-lhes a proteção possessória. Era necessário outorgá-la para que pudessem conservar a coisa que lhe fora confiada.

Para este impasse, Savigny tentou emendar a teoria construindo uma classificação dentro de sua doutrina em que existiriam, para explicar a proteção ao credor pignoratício e ao precarista, por exemplo, a figura da posse originária e da posse derivada. Assim, a posse originária seria a formada pelos elementos “*corpus*” e “*animus*” conjugados.

3.3 A Teoria Objetiva de Ihering

A leitura que Ihering fez em sua teoria sobre os elementos constitutivos da posse veio a contrapor a teoria subjetiva de Savigny, uma vez que esta teoria baseava-se em um fator que o feitor da teoria objetiva acreditava ininteligível.

Um critério que configurava uma expressão psíquica da pessoa considerada possuidora, sem nenhuma conotação de exteriorização. Ihering considera a existência do elemento subjetivo "*animus domini*" desnecessário enquanto elemento constitutivo da posse. O elemento subjetivo savigniano era tido por Ihering como estado da alma.

O estudo da teoria objetiva está assentado a partir do direito romano e no Direito Alemão. Ihering baseou-se no instituto da *Gewere* alemã, de onde tirou a pretensão de que a posse gera a presunção da existência de um direito real que é exteriorizado por ela. Nesse sentido, Ihering 1908 (*apud* Mattos Neto, 1988, p. 38) assevera a lição do próprio anunciador da teoria:

O fundamento da tutela possessória não está na proteção da pessoa humana nem na reação contra a violência, mas, antes, sendo a posse a exteriorização da propriedade, é um complemento necessário da visualização da propriedade, constituindo uma prova a favor do proprietário que necessariamente aproveita também ao não proprietário. A posse está em constante relação com a propriedade.

Ihering diferencia a posse da propriedade, que pelo senso comum são sinônimos (concepção que deve ser desfeita). Para ele, a posse é o poder de fato, enquanto a propriedade é um poder de direito.

Acontece, geralmente, que esses dois poderes estão contidos nas mãos do proprietário, porém, não raras às vezes em que o poder de fato não esteja em suas mãos, mas seja exercido por outra pessoa.

O grande destaque da teoria objetiva é dar autonomia da posse que é estendida aos possuidores que detêm apenas o poder de fato sobre a coisa. Assim, a posse é realizável através de intermediada pessoa que não seja o proprietário. O direito de posse fundado na propriedade é fundamental para que se possa fazer produzir e utilizar a coisa economicamente, logo, usando e (ou) fruindo da coisa. A propriedade sem a posse era para Ihering, um tesouro sem chave.

A teoria savigniana propõe uma distinção entre "*ius possidendi*" e "*ius possessionis*". O primeiro é o direito de posse fundado no fato da propriedade, de tal modo que o proprietário é quem detém a posse. No segundo caso, o direito é fundado no fato da própria posse.

Em contrapartida, vê-se o posicionamento iheringiano de que a posse é a exteriorização da propriedade e que pode ser aproveitado pelo não proprietário, como já citado em linhas anteriores. Desse pensamento objetivo, retira-se uma conclusão: a posse se sujeita à propriedade.

Existe para o possuidor posse, mas a sujeição desta se faz em razão do próprio estado de aparência que Ihering concebe. Quando se quer dar proteção possessória, não se faz em razão unicamente da existência da posse, mas pelo fato de que esta é quem tem o condão de exteriorizar a propriedade. Elucidando em que se funda a proteção possessória na teoria objetiva Lima (1992, p. 35) aduz:

A diferença, todavia, se acentua muito também ao sustentar o fundamento da proteção possessória. Para Ihering, quando a lei protege a posse, na verdade está protegendo a propriedade, da qual a posse é exteriorização. A proteção, portanto, se dá, ainda que por via indireta, à propriedade... vê-se, portanto, que a proteção à posse decorre diretamente da sujeição dela à propriedade, da qual é, numa outra frase famosa de Ihering, "uma posição avançada.

É com essa afirmativa: de que a posse se sujeita a propriedade, pois a posse exterioriza a propriedade que Ihering estrangula a diferenciação de "*ius possessionis*" e "*ius possidendi*". Qualquer que seja a posse, fundada no direito de propriedade ou no fato da posse, deve-se protegê-las indistintamente.

Notável é que esta teoria não faz extirpar totalmente a noção subjetiva – "*animus domini*" – da presença dos elementos constitutivos da posse. É que para a teoria objetiva, o poder físico que se exerce sobre a coisa – "*corpus*" – denuncia a existência de um contato que é consequência de uma vontade de ter a coisa. Esta vontade que está ligada à noção de animus é denominada de *affectio tenendi*. Para Ihering a posse representa a junção do "*corpus*" (poder físico sobre a coisa) + "*affectio tenendi*" (vontade de ter a coisa consigo).

O atual Código Civil Brasileiro, manifesta a afeição pela teoria objetiva da posse ao prescrever em seu art. 1.196 que "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à

propriedade". A referência que o código faz é ao exercício de um, mais de um, ou do exercício pleno da propriedade.

O possuidor é tido como tal, quando pratica um poder próprio de quem é proprietário, logo, um comportamento semelhante ao do proprietário. Reflete-se que a lei o considera possuidor pelo fato de que, no exercício de sua posse, o mesmo vem a exteriorizar a propriedade com atos típicos de proprietário.

3.4 A teoria da Apropriação econômica de Saleilles

A despeito das teorias possessórias dominantes, tem-se a terceira teoria que contradita as demais, mas partindo de proposições da teoria objetiva, Saleilles, assim como Ihering, reflete em sua teoria que a posse exercida, deve dar uma destinação econômica ao bem, também o pensa o autor da teoria capitulada.

O que aparta duas teorias é a relação de apropriação que para Ihering é uma relação de apropriação jurídica e, para Saleilles é uma apropriação econômica.

A posse é fruto de uma relação social de apropriação em que existe o elemento "*corpus*". O elemento subjetivo, não se configura pela vontade ou intenção de agir como senhor da coisa, igualmente à vontade da teoria savigniana. A vontade é outra qual seja, a de realizar a apropriação econômica do bem.

A posse estabelece-se sobre a coisa, na medida em que o possuidor consegue a independência econômica da coisa. Nesse sentido, traz-se a baila a noção de Saleilles 1909 (*apud* Mattos Neto, 1988, p. 41) asseverando que: "[...] possuidor é aquele que, sob o plano fático, aparece como tendo um gozo independente e, diante de todos aqueles que mantêm uma relação de fato com a coisa, é o que deve ser considerado, a justo título, como o senhor do bem".

Sem qualquer tipo de vinculação com a propriedade, de modo a caracterizar a independência e autonomia da posse em relação à propriedade, sendo este o grande atributo da teoria da apropriação econômica. A posse, nesse sentido, é resguardada para defender o interesse econômico do possuidor.

3.5 A Posse Agrária Sobre o Imóvel Rural

A posse agrária constitui-se mais que um requisito para se adquirir a propriedade, representa a relação necessária do homem com a terra, posto que o imóvel rural está voltado à satisfação da coletividade. Existe um ônus imposto sobre a terra para que se legitime o princípio da função social da propriedade. A vista de que a produção agrária é necessária para o desenvolvimento da comunidade, vê-se que a posse exercida sobre o imóvel rural tem finalidades precípuas.

Tem-se a vontade do possuidor agrário representada pela produção, tendo em vista o progresso social, ou melhor, sua ascensão social e econômica, com a venda dos bens e produtos resultantes da atividade realizada, culminando no lucro, o que lhe fomenta produzir mais e melhor, caso queira. Obviamente que a ótica lucrativa é necessária, visto que não existe o progresso e a possibilidade de se alargar a produção, melhorar a qualidade do plantio e do rebanho sem poder aquisitivo para adquirir insumos e investir em tecnologias. De certo que não.

Contanto, o imóvel rural enquanto voltado à satisfação coletiva, exige resultados no exercício da posse, uma vez que se encontra agregado à produção, além de seu interesse particular, o interesse soberano da comunidade. Pesa, assim, sobre a propriedade, e em consequência disso, sobre a posse do imóvel rural, uma condição, um ônus social que surge da necessidade da própria existência do convívio em sociedade.

Essa exigência faz com que a posse reflita-se em produção real e condizente com a capacidade de produção agrária, com a cobertura total da demanda da comunidade. Realiza-se uma posse econômica e social ao mesmo tempo, como uma espécie de mutualismo. Uma posse não existe sem a outra, sobretudo pelo fato de não existir capacidade produtiva sem capacidade aquisitiva.

Mesmo não havendo uma definição exata do que venha ser a posse agrária, em razão da pouco debate acerca do tema Mattos Neto (1988, p. 68) propõe uma definição aduzindo:

[...] o exercício direto, contínuo, racional e pacífico de atividades agrárias (propriamente ditas, vinculadas ou complementares e conexas) desenhadas em gleba de terra rural, capaz de dar condições suficientes e necessárias ao seu uso econômico, gerando ao possuidor um poder jurídico de natureza real e definitiva com

amplas repercussões no Direito, tendo em vista o seu progresso e bem-estar econômico e social.

A análise da definição de posse agrária, dentro da lição do professor acima citado, confere os contornos que já foram salientados alhures: o binômio uso econômico da terra com o fito lucrativo *versus* o progresso econômico e social. Nesse sentido progresso econômico é visto em sentido social. Ademais, resumidamente Miranda (1989, p. 133) também define posse agrária como “[...] exercício da atividade agrária, que garante o direito de manter no imóvel rural”.

A importância do direito agrário é vista no momento em que o estudo da posse agrária é diferenciado em relação à simples posse civil. A posse agrária tem papel relevante neste estudo, sobretudo quando se tem em questão a defesa da posse, elemento sem o qual não se exterioriza a propriedade.

Existe, no entanto, uma indagação a se fazer quando se dá trato a matéria da posse do imóvel rural. Não seria equivalente alegar a instituição possessória civil e deixar de lado a posse agrária? A atividade laboral realizada no imóvel rural é tida como tipicamente agrária, em decorrência da produção de bens de consumo.

Se alguém cultiva determinada área do gênero tomate em seu terreno e, porventura, o seu confinante invade-lhe a plantação injustificadamente, de qual posse se valeria o possuidor? A posse civil ou a posse agrária? A resposta mais condizente seria a posse agrária, pois existe a realização de uma atividade tipicamente agrária.

No campo da posse agrária, observa-se que seu objeto refere-se a um grupo de bens, através dos quais o possuidor possa exercer a atividade agrária, com o intuito de levar a coisa a sua finalidade, podendo ser melhorada e evoluída através da força de trabalhador rural. Avista ainda, a possibilidade de fomentar o progresso social econômico do trabalhador e de toda a sua família.

A posse agrária é composta por elementos que integram uma relação jurídica. Toda relação jurídica, compõe-se de sujeitos, o vínculo de atributividade que os interliga e o objeto que justifica o vínculo existente.

O possuidor, seja pessoa física ou jurídica, que realiza a atividade agrária, sendo capaz de adquirir direitos e assumir deveres. É o titular da posse. O sujeito passivo é aquele que embaraça a posse alheia, turbando ou esbulhando o imóvel

rural. Forma-se também uma obrigação de não fazer para toda a sociedade, sendo ilegítima todo ato que venha a prejudicar a posse agrária sobre o imóvel rural.

O vínculo de atributividade dessa relação jurídica é a atividade agrária que geram direitos e deveres. Atribui-se direitos ao que tem a posse agrária e o dever de não interferir na posse, para pessoa diversa do possuidor. O objeto que dá razão de ser ao vínculo estabelecido é o próprio imóvel rural.

3.6 O Direito Constitucional e Agrário no Plano Atual: a Função Social da Propriedade

Sem embargo do pouco tempo de vida, o Direito Agrário passa a formar um ramo jurídico independente e de grande valia para o entendimento da utilização da terra e as conseqüências advindas de tal ação. O possuidor faz com que a terra produza, mas com imposições e limitações a sua atividade agrária. O Estado preocupa-se em limitar e dar diretrizes à atuação deste.

Vive-se um período de evolução dos direitos em que não se pode resguardar tão-somente o direito de propriedade e, em conseqüência a proteção da posse, de maneira a considerar a intangibilidade desses direitos, à semelhança de um Estado Liberal. O cenário Constitucional-Agrário no direito brasileiro é diverso da existência de um estado que só se limita a proteger os direitos e não têm a prerrogativa de impor ônus, limites para o exercício do direito.

O que a nova ordem constitucional e a legislação agrária, mais notadamente o Estatuto da Terra (lei n°. 4.504/66) dispõem é que doravante, a propriedade rural dever atender a uma função social.

A terra não é mais protegida por um direito absoluto, inconteste e que proporciona ao proprietário o direito de usar ou não usar da coisa. Poderia, nesse mesmo giro, fazer o uso da terra da maneira que lhe aprouvesse, pois não estaria agindo contrariamente a qualquer lei. Essa faculdade de uso, gozo e disposição sobre a terra vem sendo objeto de uma releitura, sobretudo dentro da ótica dos princípios constitucionais vigentes.

Ademais, o Direito Agrário, neste aspecto, também impõe restrições e sanções ao proprietário. O Estatuto da Terra dispõe que o poder público tem o poder de promover, de maneira gradativa a extinção de formas de ocupação e exploração

que contrariem o princípio da função social, em seu art. 3º. Essa extinção se dá através da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. No mesmo sentido, é válido o pensamento de Borges (1995, p. 155) "A terra existe para ser explorada e para dela extrair-se o sustento do homem, não se admitindo, portanto, o absenteísmo de terras férteis. Tal seria verdadeiro crime de lesa-humanidade".

A legitimação do possuidor é um elemento que conduz o possuidor ao exercício de uma posse constitucional. Revela da mesma forma a obediência a requisitos dispostos no Estatuto da Terra. Destarte, é legítimo possuidor, segundo o art. 102 do referido estatuto, quem satisfaz os requisitos da cultura efetiva e moradia habitual. Mas, por seu turno, o que seriam esses dois requisitos?

Para Mattos Neto (1988, p.106-107) a cultura efetiva é conceito cotejado com o de função social da propriedade rural, observando todos os requisitos desta que estão dispostos no Estatuto da Terra, art. 2º, reproduzida posteriormente na Carta Constitucional em seu art.186. Existe, para o autor, uma cultura efetiva quando possuidor utiliza-se racionalmente da terra no sentido de realizar a atividade agrária sem provocar danos ambientais ao bioma de sua região, bem como quando se favorece o bem-estar da população rural e aos trabalhadores que nela labutam, de tal forma que se consiga chegar a níveis satisfatórios de produtividade, fomentando assim, o progresso social e econômico do trabalhador rural e respeitando a legislação trabalhista.

A orientação que se dá sobre o intuito da cultura efetiva é proveitoso, porém, o legislador não cuidou em conceituá-la. Pretendeu que esse conceito ficasse a cargo da Administração Pública.

A Portaria nº. 213/86 do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, informa que "somente será entendido como efetivamente cultivada a área onde se constate e comprove colheita e comercialização de safras com a preservação de recursos naturais".

É imperativo à propriedade rural, realizar sua produção agropecuária, sem destruir os recursos hídricos, o solo, a vegetação com a realização de queimadas, desvio de curso de rios, uso indevido de produtos agrotóxicos.

Nesse mesmo compasso, o Decreto nº. 28.389 do Estado de São Paulo no procedimento de legitimação de terras devolutas prescreve art. 2º:

Para os fins deste decreto, considera-se posse efetiva da área: I - a morada permanente na gleba ou II- a morada habitual na gleba e mais: a) **cultura efetiva**, entendida esta como a utilização de, no **mínimo, 30% (trinta por cento) da área aproveitável do imóvel**, segundo estabelece o artigo 2º, § 1º, do Decreto Federal nº 84.685, de 06 de maio de 1980, em se tratando de imóvel com características rurais (grifos nosso).

A cultura efetiva é definida pela observância de uma atividade produtiva e consoante os preceitos constitucionais, para tanto, afirma-se que esteja cotejada com a função social da propriedade rural que por seu turno é capaz de orientar a posse legítima.

É imperativa a necessidade de produção, no limiar de uma sociedade completamente dependente da produção do homem do campo. A própria Carta Constitucional afirma que a propriedade produtiva não será objeto de desapropriação para fins de reforma agrária.

Em face da exigência de cultura efetiva para se classificar a posse como legítima, para se criar uma propriedade produtiva, para se atingir níveis satisfatórios de produtividade, como propõe o Estatuto da Terra, o imóvel rural não pode ser menor que uma unidade econômica de produção – Módulo Rural. A lei reza o que se considera: “III – ‘Módulo Rural’, a área fixada nos termos do inciso anterior”. Veja-se o inciso anterior:

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros.

A área do módulo rural não está predeterminada. É variável de acordo com a região do país em que ele se encontre. É uma medida idealizada pelo legislador e fixada pelo órgão que tem competência administrativa de fixar a área máxima, o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).

O requisito da morada habitual é de mais fácil definição que o anterior, logo, onde quem exerce a posse se fixa com a vontade de realizar a atividade agrária com animus definitivo, assentando a sua residência. A cultura efetiva do solo exige nesse sentido, uma permanência do trabalhador rural.

3.7 O Problema do Latifúndio e a Dificuldade do Exercício Legítimo de sua Posse

É conveniente, durante a vigência de uma Constituição democrática, que se garanta o direito de propriedade, mesmo impondo limites ao tamanho da porção de terra, a garantia típica de um direito constitucional de primeira geração deve preexistir.

Contanto, tem-se no mesmo compasso, que obedecer aos ditames da Carta, impondo a observância da propriedade resignada a uma função social. É a hipoteca social feita sobre a terra. A existência do direito de propriedade encontra-se vinculado a um requisito. Caso não seja cumprido, o direito de propriedade pode ser restringido, pela desobediência do novel mandamento constitucional. Nessa ordem de afirmações, o ensinamento de Marques (2005, p. 43) é categórico em afirmar que:

Na verdade, o nosso texto constitucional vigente não banuiu o direito de propriedade que sempre foi consagrado em todas as constituições vigentes, até aqui. Apenas contemplou, em inciso próprio, mas em outro, o condicionou ao cumprimento da função social.

Vê-se assim o latifúndio, dentro do contexto da matéria da função social da propriedade como uma matéria a ser debatida, com ênfase em relação à dificultosa tarefa de efetivar esse princípio. Mas qual seria a definição do latifúndio? Seria tão somente uma área de terra a perder de vista ou uma extensa porção de terra? Ver-se-ão as definições doutrinárias e legais.

O Estatuto da Terra dispõe em seu art. 4º que é latifúndio o imóvel rural que venha a exceder a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta lei, dimensão, qual seja: seiscentas vezes o valor do módulo rural, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine. Esse é o latifúndio por exploração. No mesmo artigo, também prescreve que pode ser caracterizado latifúndio aquele imóvel rural que não excedendo o limite referido na alínea anterior, e que venha a ter área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, sendo deficientemente inexplorado, de tal modo que a terra se encontra em uma situação

de exploração deficitária, se observado o seu potencial produtivo. É o latifúndio por exploração

Para Ferreira (1995, p. 220) o latifúndio pode ser definido como “o imóvel rural de área igual ou superior ao módulo, mantida inexplorada ou com exploração incorreta, ou ainda de dimensão incompatível com a razoável e justa repartição da terra”. Além de introduzir o elemento da dimensão ou da exploração referidos no Estatuto da Terra, o citado doutrinador introduz um elemento social ao se referir à justa repartição da terra. Pensa-se que essa definição, em especial a introdução da observância da justa repartição fez-se com a interpretação doutrinária do princípio da justiça social.

Assim, como se praticar a posse legítima em uma porção de terras, especialmente no seio de terras com elevada proporção de áreas cultiváveis, se a dimensão da mesma direciona o possuidor, por mais condições financeiras que tenha, há uma impossibilidade de fazer a gleba ser utilizada daquela maneira idealizada pelo Estatuto da Terra e pela Constituição?

A dimensão da terra é por si própria capaz de impossibilitar o possuidor de exercer a posse legítima.

Dificulta a configuração da posse legítima, além de contribuir para o problema agrário do elevado índice de concentração de terras nas mãos de poucos, mais ainda, o elevado nível de grandes propriedades que não cumprem o princípio da função social da propriedade.

Malgrado a crítica ostensiva ser debruçada sobre as grandes porções de terra, deve-se atentar para o segundo requisito do supracitado estatuto – a ausência ou insuficiência da exploração. Como dito, o latifúndio não é apenas aquele de grandes dimensões, mas também a porção de terras de tamanho inferior a seiscentos módulos rurais que se encontre inexplorado.

Aqui, a possibilidade de se realizar cultura efetiva no seio do imóvel é mais verificável. A exploração de um imóvel de menores proporções é mais facilitada, desde que tenha uma proporção considerável de terras aptas ao cultivo e manuseio de culturas campestres, visto que a terra, em menores proporções, tem o condão de facilitar o manuseio do plantio.

Aqui, ainda mais que no latifúndio por dimensão é que se torna dificultosa a existência de posse legítima, caso não se habite no imóvel rural e não se cultive nem se comercialize produtos agrícolas.

O foco da ilegitimidade do possuidor no âmbito do latifúndio seja por dimensão ou exploração, não é advindo unicamente do questionamento sobre a referida legitimidade. Antes disso, pela desobediência ao princípio informativo da função social da propriedade, conseqüentemente a posse, enquanto forma de exteriorizar a propriedade.

4 A EFETIVIDADE DA AUTOTUTELA NA REALIDADE JURÍDICA AGRÁRIA BRASILEIRA

A autotutela existente através da defesa possessória envolve diversos problemas em torno de sua efetivação. A necessidade de se observar estes problemas correlatos, faz-se necessário para que se entenda sua conjuntura atual. A truculência dos embaraços à posse é realidade palpável dentro do problema proposto, bem como a existência de movimentos sociais que lutam pela reforma agrária e a estrutura fundiária má distribuída que afeta a produção e dificulta a permanência do trabalhador campesino.

Ainda se procura analisar que o movimento social e o seu desiderato. Ademais, busca-se analisar o princípio da função social da propriedade e a sua presença dentro do problema proposto. O exercício da defesa possessória não envolve apenas e tão somente, o direito de propriedade enquanto direito advindo de um Estado liberal, mas na perspectiva de direito-dever.

4.1 Os Movimentos Sociais pela Reforma Agrária

A necessidade de realização de reforma agrária no Brasil é representada em parte, como reflexo das tensões sociais existentes no campo. A formação de grupos mais ou menos organizados que atualmente atingem não apenas o plano local, com articulações concentradas, mas um plano nacional e generalizado, pulverizado em todo território nacional.

Esses movimentos sociais estão voltados no embate pela reivindicação de terra e de melhores condições de trabalho no campo, ante a inexistência e (ou) a insuficiências de políticas públicas que fomentem o progresso do trabalhador rural, sobretudo da prevalência e sustentação da agricultura familiar, fixando o campesino e a sua família a terra.

O Movimento dos sem-terra representa um grupo camponês de movimento organizado, de fundação autônoma e sem vinculação originária com qualquer ente público ou privado. Formado em 1.983, na cidade de Cascavel no estado do Paraná, representa uma união de ruralistas como posseiros, o movimento dos atingidos por

barragens (MAB), meeiros e parceiros rurais escravizados pelo regime que impossibilita o seu progresso social e econômico, em vista da sua hiposuficiência.

O Brasil é um país que concentra terras nas mãos de poucos e, não obstante a concentração, os latifúndios se mostram improdutivos, o que inviabiliza a efetivação da função social da propriedade. Tem-se um país "latifundiarizado" e que sequer teve a coragem e capacidade de enfrentar uma reforma agrária, pelo fato de que quem tem o poder de colocar tal reforma em prática, é exatamente quem possui a esmagadora totalidade da terra. Surgem os movimentos sociais organizados pela luta de uma distribuição mais justa da terra, da realização de reforma agrária, caracterizada as circunstâncias de coletividade dos requeridos, assim organizados para tal ação.

Representando parte da composição dos movimentos sociais citados, tem-se o Movimento dos Sem-Terra – MST – e a Comissão Pastoral da Terra – CPT – esta de origem de um grupo nacional da igreja Católica Apostólica Romana que tem como matriz teórica a Teologia da Libertação, e está vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

Esses tipos de conflitos, mais notadamente a violência no campo, tocam na ferida, no cerne da questão agrária: a má-distribuição. A luta dos movimentos sociais que reivindicam reforma agrária, abrange também uma mudança na estrutura agrária que, no plano atual, desfavorece e inviabiliza a permanência digna do trabalhador rural no seu ambiente de trabalho. Esses movimentos sociais não se encontram concentrados e não representam um partidarismo organizado. Antes, formam uma frente contra a conjuntura desorganizada das políticas agrárias brasileiras que são fruto de um processo histórico e evolutivo condizente com a realidade atual.

A concentração de terras para muitos agraristas representa um câncer social que deve ser combatido através de um remédio denominado reforma agrária. A atual estrutura fundiária não está posta por uma discrepância social repentina, antes, é advinda de regimes de concessão de terras pela coroa portuguesa. Essas concessões representavam imensos lotes de terra concedidos a poucos. É nesse sentido que Santos (2007) afirma a herança da discrepante distribuição de terras:

A questão agrária no Brasil é fruto desse processo histórico que nos remete ao debate sobre as formas de ocupação, de territorialização e de acúmulo de riquezas por parte das forças hegemônicas que

comandaram o macabro processo de desestruturação e exploração dos povos indígenas no espaço brasileiro. Um espaço construído socialmente para atender à expansão mundial do modo capitalista de produção, uma expansão calcada na exploração, na apropriação do tempo de trabalho e na partilha desigual da riqueza produzida.

Contanto, é necessário aditar a existência negativa e discrepante com o ideário do movimento. Parte integrante de grupos, em especial do MST, quando formado em parte por pessoas que se encontram arregimentadas dentro das periferias das cidades e que não tiveram nenhum contato com o campo, apenas pela origem rural de seus progenitores que deixaram o meio rural para ocupar pequenos espaços urbanos.

O que mostra uma ala desinteressada com o estabelecimento de uma nova política agrária. Essa situação é retratada por Firmo (2009, p. 106), em sua vivência na vara de conflitos agrários no estado de Minas Gerais descrevendo o fato motivador da inclusão no movimento social, do componente sem identidade rural, firmando que:

A promessa da obtenção fácil – gratuita – de uma gleba de terra qualquer fascina e seduz; muitos a pretendem para futura venda ou repasse. Escarnece a condição de trabalhadores rurais, simples candidatos a posseiros, a arregimentação que se faz, pelo resultado de grupos minados com inúmeros componentes sem qualquer perfil rurícola; é muita gente sem qualquer traquejo caipira ou atitudes de matuto típico (grifos do autor).

Esse estigma é carregado pelo movimento social dos sem-terra. É um fator que compõe a má atribuição que a sociedade dá a este movimento, o que retira a legitimidade ativa, se nestes termos, para o pleito coletivo dos interesses de realização da reforma agrária, através de desapropriação por interesse social. Os interesses “supraindividuais” não estão aqui legitimados.

Por outro lado, acredita-se que em sua maioria, seja um grupo social composto por integrantes que vêm a luta pela distribuição de terras como um meio, para a concretização do ideário da fixação definitiva do homem a terra.

A luta começa com um estudo organizado feito pelo grupo, que analisa se a propriedade não produz e (ou) não preserva devidamente os recursos naturais, nesse sentido, se a terra não está afeita ao seu caráter produtivo e não obedece à

função social da propriedade, conseqüentemente, se não obedecem à função social da posse agrária, realizam uma ocupação de terras improdutivas.

A análise aponta especificadamente, os trabalhadores sem-terra que se organizam de tal forma, a se assentarem sob um projeto de extirpação do latifúndio improdutivo, visando à reforma agrária no Brasil.

O que faz unir o movimento, desde seus primórdios, como foi acima ventilado, é a necessidade ou carência de uma manifestação comunitária que parte de suas necessidades estruturais e deficiências dentro do ambiente de trabalho, além de outros fatores negativos advindos do desemprego estrutural, das condições de trabalho precário, muitas das vezes, submetidos a condições de trabalho impróprias à dignidade humana.

Tudo isto é consequência de uma conjuntura campesina totalmente desorganizada, para ser mais preciso, má distribuída e sem perspectiva de progresso para o trabalhador rural.

Essa forma de exclusão social colabora com a segregação dos camponeses e força-os a residir em locais estranhos ao seu ambiente de trabalho – geralmente periferias de centros urbanos.

A luta pela realização de uma reforma agrária justifica a criação e a bandeira defendida pelo movimento social. Evidencia ainda, a necessidade latente de realização de uma reforma agrária quantitativa e qualitativa, na medida em que o assunto é tratado pelo governo “a panos frios”.

Por estes entrelaçamentos de afirmações compõe-se necessária a discussão sobre toda a questão agrária posta não podendo ser vista, como um problema ocasional, sem repercussões no plano social.

Ademais, a questão agrária do Brasil envolve umbilicalmente a reforma agrária. Esta é talvez uma das mais importantes batalhas a serem travadas para a reversão dos quadros que envolvem o problema agrário. A estrutura agrária deve ser refeita. Para Souza (2010):

O grande capital sendo ao mesmo tempo proprietário fundiário e com isso estando desobrigado de pagar renda fundiária, de forma direta, a nosso ver, tem ainda mais possibilidades de intervir no controle da distribuição e redistribuição de terras no Brasil. Essa situação reforça a necessidade de uma melhor visualização dos elementos estruturais que compõem a questão agrária e também das propostas voltas à resolução do problema, a exemplo, da chamada reforma agrária.

É um desafio retirar a terra das mãos de quem tem a propriedade, mais embrenhada ainda é a tarefa de desapropriar a terra de quem tem o poder político e que provavelmente não guarda um propósito semelhante ao dos movimentos sociais. Passa-se adiante, a ver algumas das questões que são pertinentes, dentro do contexto do problema proposto pelo presente trabalho monográfico.

4.2 A Concentração da Estrutura Fundiária

A discussão sobre a questão dos conflitos agrários é latente nos dias atuais, com o que se leva a crer que este é um problema a ser enfrentado pelas políticas públicas. Hodiernamente, o homem conseguiu concentrá-la de tal maneira que a situação de distribuição, interfere no modo de viver dos camponeses e na produção agrária, dificultando o fomento a políticas governistas que incentivem a permanência do homem do campo em seu habitat natural.

Procura-se evitar com tais políticas, que muitos dos trabalhadores rurais deixem o seu ambiente de trabalho e passem a compor parte de ambientes urbanos "favelizados", pois a sua insuficiência de recursos, obriga-lhe a concorrer em pequenos espaços urbanos, sem condições de moradia, contribuindo para o inchaço das grandes metrópoles. É uma realidade inevitável: o êxodo rural.

O nível exagerado de concentração fundiária em nosso país contribui, de forma gradual, para a existência de partida para os centros urbanos.

Colabora no sentido de que o trabalhador não tem espaço para realizar a atividade agrária e se vê obrigado a resignar-se no ambiente de grandes fazendas, trabalhando pela "bóia e por uns trocados". Nesse diapasão, é cediça a necessidade da realização de uma melhor distribuição de terras. Pensa Ferreira (1995, p. 115) que:

O problema agrário tem uma importância que avulta no país. Dificilmente poderá pressupor outro de solução mais premente, sobretudo em face da população que labora nos campos, vivendo numa miséria franciscana. Em certos aspectos os movimentos de realização da reforma agrária, que atinge vários setores da opinião pública, é um novo movimento abolicionista.

Basta que se veja através de dados estatísticos, o quanto o Brasil detém muita terra nas mãos de poucos. O Censo Agropecuário de 2.006 confirma o lastimável dado. A necessidade de distribuição de terras é proporcional à concentração de terras. Comentando o resultado estatístico do referido censo, Carvalho Filho (2010) informa:

O censo confirma a estabilidade do nível da concentração fundiária em relação aos dois últimos censos (1985 e 1996). O indicador que comprova este fato é o Índice de Gini, cujos valores podem variar entre zero (igualdade absoluta) e um (desigualdade absoluta). Pois bem, considerando-se os três últimos censos, o referido índice apresenta os seguintes valores: 0,857 (censo de 1985), 0,856 (1995) e 0,854 (2006). Três valores expressivamente altos.

Demonstra-se que a realização de uma reforma agrária efetiva, representa não apenas um anseio de uma camada menos favorecida da sociedade, ou uma restrição desmedida ao direito de propriedade.

Malgrado seja garantia de um direito constitucional, representa uma necessidade social, para a grande massa de trabalhadores rurais desprovidos de propriedade.

Sem medidas concretas, fica impossibilitada a caracterização de mudança nos atuais quadros referidos pelo INCRA no segundo plano nacional de reforma agrária e que constam na tabela de concentração fundiária que segue abaixo:

Tabela 1 – Estrutura Fundiária Brasileira

Estratos de área	Imóveis	Imóveis % dos	Imóveis
Ate 10 há	1.338.711	31,6	7.616.113
De 10 a 25 há	1.102.999	26,0	18.985.869
De 25 a 50 há	684.237	16,1	24.141.638
De 50 a 100 há	485.482	11,5	33.630.240
De 100 a 500 há	482.677	11,4	100.216.200
De 500 a 1.000 há	75.158	1,8	52.191.003
De 1.000 a 2.000 ha	36.859	0,9	50.932.790
Mais de 2.000 há	32.264	0,8	132.631.509
Total	4.238.421	100	420.345.382

Fonte: INCRA, 2003. Proposta do II Plano Nacional de Reforma Agrária.

Analisa-se que estes dados colaboram no sentido de confirmar uma chaga social, qual seja, a concentração da estrutura fundiária. Segundo consta na tabela acima, apenas 14% por cento dos imóveis rurais, abrangem uma área de 335.971.502 de hectares, logo, correspondente a 79,9 % da área total que é de 420.345.382.

Em caminho inverso, veja-se que 86% dos imóveis rurais de até 100 hectares, correspondem ao ínfimo percentual de 20,1% da área referida, sendo 84.373.880 hectares de terra que correspondem a menos de um quarto dos imóveis rurais. Desta análise, extrai-se que o quadro de concentração de terras está elevado.

É inarredável considerar a existência de uma má distribuição, sobretudo diante das mazelas sociais que vigoram desde o governo da coroa portuguesa. É um quadro de injustiça social que deve ser revertido, visto que urgem as camadas mais desfavorecidas da sociedade rural.

Historicamente, a coroa portuguesa exigia exploração das sesmarias como condição para as doações de lotes de terras que eram feitas, mas tornava-se humanamente impossível realizar tal mister. O domínio da terra pode ter sofrido mudanças, mas não há como se deixar de constatar a evidência de um "feudalismo agrário", herança da gênese da colonização brasileira.

O latifúndio, em razão de falta de exploração, ou na perspectiva de suas medidas avantajadas que obstam o exercício da função social da propriedade, é um problema agrário que se compara à dimensão do próprio latifúndio. Destarte, faz-se necessário um conjunto de políticas no sentido de fiscalizar o latifúndio improdutivo e, caso necessário, imponham-se sanções àquele que não obedeça ao direito posto. O latifundiário, assim como qualquer proprietário, encontra-se em situação de subordinação a norma. Confirma-se a necessidade de melhor distribuição. É o que advoga Optiz, Silvia C. B.; Optiz, Oswaldo (2007, p.157):

Daí a necessidade de se distribuir melhor a terra arável no país, despertando esses homens para a realidade presente, segundo a qual não é mais a grande propriedade que lhes dá prestígio, mas o seu aproveitamento integral e técnico para atender aos princípios de justiça social e ao aumento da produtividade.

Dentro dessa situação acima demonstrada é que se inserem os movimentos sociais enquanto participantes da luta pela reversão do atual quadro de concentração fundiária.

4.3 A Questão dos Conflitos Agrários e a Efetivação da Defesa Possessória

Como dito alhures, a questão agrária é fruto de um desenvolvimento histórico e social que reflete a existência de movimentos socialmente organizados em busca de uma reversão dos quadros que informam a má distribuição de terras. É uma insurgência de trabalhadores rurais quanto à falta de interesse do governo em realizar, dentro do que a Constituição promove, a justiça social.

Obviamente que não se trata de repartição igualitária de propriedade a toda pessoa, nem tampouco quer dizer a ausência de direito de propriedade. Seria impossível esse pensamento já que a Carta Constitucional assegura, em seu art. 5º, XXII, o direito de propriedade, ao mesmo tempo em que o prevê como princípio da ordem econômica, art. 170, item II, dando a liberdade de livre iniciativa e a propriedade.

Trata-se de um melhoramento dos quadros de repartição da terra, movido não por um sentimento socialista (não que se seja contrário a esse tipo de pensamento). É antes de qualquer coisa, uma forma de aumento da capacidade laboral e de se aproveitar mais racionalmente a força do campesino e a terra cultivável. Também pela necessidade de agregar, com a força de trabalho do homem do campo, o homem a terra, fazendo com que ele e sua família não colaborem para o agravamento da situação urbana, como já salientado.

A inação do governo provoca revolta por parte dos movimentos sociais. Não existe perspectiva de progresso com relação à reforma agrária. Mais parece uma querela que esta esmaecida pelo tempo e pela utopia de poucos grupos. O que não é realidade. A luta pela terra é diuturna. Não há como não se avistar o cenário de revolta do trabalhador sem-terra.

Faz-se necessária uma atitude positiva por parte dos movimentos. É através da ação ocupação que o MST realiza, ou melhor, torna pública a carência de terra aos integrantes do movimento. A ocupação é feita não como reflexo de uma revolta organizada, mas como forma de denúncia das propriedades, em regra latifúndios que não cumprem o ônus da função social.

Através desta forma de delato, o movimento comunica – torna pública a existência de um latifúndio improdutivo. O MST adota um procedimento de ocupação dentro e fora do latifúndio, uma vez que fora, existe um estudo prévio de ocupação, com a existência do conflito, antes mesmo da ocupação, de tal modo que se faz uma

organização do grupo no sentido de deliberar sobre a ocupação que, posteriormente, é realizada dentro do latifúndio, como sendo o primeiro passo para a realização do objetivo do grupo, através da posse que se prolonga no espaço e no tempo, conforme pensa Lima (2006, p. 80-81).

A violência é parte integrante do ambiente da ocupação. Dentro da sistemática da ocupação, a defesa da posse por parte de possuidor é, por vezes, realizada de punho próprio e, geralmente com auxílio da força de terceiros. A ocupação é para o movimento social uma necessidade de denunciar a propriedade sem função social, mas concomitantemente, recebe não raras às vezes, repulsa em forma de violência do braço de quem tem poder e capatazes armados. Torna-se verificável dentro da ocupação da terra, um conflito, um embate que pode trazer vítimas fatais ou graves lesões pela da violência empregada.

Decerto que no âmbito do tema violência agrária, a violência que envolve pessoas dentro do imóvel rural se encontra abrangente. O que se busca neste momento é verificar a presença da violência física, derivada dos conflitos agrários.

Os motivos e os sujeitos que compõem o conflito agrário são diversos. Desde confinantes que se contendiam pela demarcação de suas terras, a danos provocados por animais dessas propriedades vizinhas, a disputas por ilhas formadas nos leitos dos rios, logo, existe um número considerável de fatos motivadores de conflitos agrários, obviamente que todos eles são pertinentes à temática do presente estudo. Não obstante, o foco principal almejado é a violência rural nos conflitos representados por ocupações dos movimentos sociais reivindicadores de reforma no campo.

Não que se queira relatar que os conflitos rurais só correspondam a proprietário e (ou) possuidor da terra e movimentos sociais, mas que este tema e os personagens dos conflitos são os que se destacaram mais acentuadamente no contexto da violência rural. Veja-se a tabela a seguir sobre o elevado número de homicídios diante dos conflitos:

Tabela 2 - Comparação de Homicídios no Campo 1.999 a 2.008

Ano	Número de Conflitos	Assassinatos	Pessoas Envolvidas	Hectares
1.999	963	27	706.361	3.683.020

2.000	660	21	556.030	1.864.002
2.001	880	29	532.772	2.214.930
2.002	925	43	451.277	3.066.436
2.003	1.690	73	1.190.578	3.831.405
2.004	1.801	39	975.987	5.069.399
2.005	1.881	38	1.021.355	11.487.072
2.006	1.657	39	783.801	5.051.348
2.007	1.538	28	795.341	8.420.083
2.008	1.170	28	502.390	6.568.755

Fonte: Setor de Documentação da Secretaria Nacional da CPT, 14/04/2009

A violência não corresponde apenas e tão somente a homicídios, também a truculência com que o despejo da ocupação é feito, com as ameaças decorrentes da estada ou da ameaça de ocupação. As mortes no campo, observando-se mais detidamente a tabela, acentuaram-se no ano de 2.003 no limiar da esperança de mudança dos quadros de concentração fundiária, com o mandato presidencial de 2.003 a 2.006. Esse elevado percentual derivou do afã da realização da reforma agrária que não aconteceu. Carvalho Filho (2010). Descreve a situação de ânsia de mudança que foi malograda:

No meio rural, como não podia deixar de ser, a expectativa era a inversão da tendência concentradora das terras. Supunha-se a implantação de uma reforma agrária de fato — não palavras vãs — e políticas de apoio à produção condizentes com as necessidades dos pequenos proprietários, arrendatários, assentados, trabalhadores sem terra, camponeses, agricultores familiares e agricultura de baixa renda.

Vê-se que da ação de ocupação do latifúndio, deriva-se a reação do proprietário e (ou) possuidor da terra. Certamente, mostra-se não resignado com a situação. É diante dessa situação de interesses antônimos que se insere o ponto nevrálgico do problema do presente estudo monográfico.

Diante da ocupação, que para o proprietário e (ou) possuidor é preferível denominar invasão e afronta ao seu direito, existe uma possibilidade de se defender a posse ante a essa situação? Como esta defesa é realizada? Existe um limite para

a atuação do defensor ou ela não se submete a qualquer dispositivo que o norteie para encaminhar a defesa?

A resposta que se conclui que pela análise da lei parece afirmativa, logo, existe uma possibilidade prevista em lei, portanto, possibilidade jurídica de se defender a posse. A própria lei tratou em estabelecer o exercício privado da defesa possessória. Não é dispositivo cogente, mas uma oportunidade concedida pela lei a aquele ameaçado, turbado ou esbulhado.

Contanto, um aqodamento conclusivo e sem observância para os preceitos constitucionais e da própria lei civil podem levar a uma conclusão de que a propriedade, no todo ou em parte, é um direito absoluto sobre a coisa, sobretudo pela leitura da lei civil, legitimando o possuidor a realizar autodefesa da posse, como dito alhures, a seu talante.

O direito de propriedade não garante uma prerrogativa de uso, gozo e fruição da maneira que bem pretende o proprietário e (ou) o possuidor. Exige-se a observação do mandamento constitucional da função social da propriedade.

Acredita-se que o princípio da função social da propriedade está a sobrepor um véu de proteção sobre o imóvel rural, garantindo-lhe o livre funcionamento e desenvolvimento de seu fim para o progresso do trabalhador rural e da própria sociedade, necessitando de produção do campo para suprir a demanda urbana.

A defesa possessória está lastreada, pelo direito privado, mas também no Direito Constitucional. O próprio constitucionalismo moderno cuidou em limitar os direitos individuais, ou melhor, cuidou em regulamentar a ação do proprietário do imóvel rural. Ao mesmo tempo em que se concede o direito de propriedade e, nesse mesmo propósito a posse, o Estado impõe uma "hipoteca social", impondo a obediência ao princípio ora em comento.

Nesse avanço de imposição aos direitos individuais, vislumbra-se a pulverização da ordem constitucional sobre o direito privado de tal maneira que o Código Civil retrata a influência referida em seu art. 1.228, § 1º que dispõe:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio econômico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

A constitucionalização do Direito Civil é um movimento, composto juntamente com a descentralização do direito. Segundo Stolze e Pamplona Filho (2008, p. 48) “o processo de descentralização do Direito Civil, nascido de um período de maior consciência democrática, tem na Constituição o seu sistema principiológico superior, estruturador da harmonia do conjunto”. Em seguida, os mesmos autores acima citados referenciam que “não se pode, pois, entender o Direito Civil – em suas vigas fundamentais: *o contrato, a propriedade e a família* – sem o necessário suporte lógico do Direito Constitucional (grifos dos autores)”.

Nesse sentido, colabora com a defesa possessória o princípio constitucional posto em estudo e o que prevê o código civil. Como não defender uma propriedade na qual a própria sociedade é beneficiária? É forçosa a conclusão que se pode agir para repulsar agressões contra um imóvel rural que colabora com o progresso da sociedade, cumprindo sua tarefa. A necessidade de produção por parte da propriedade é vista por Godoy (1999, p. 67) retratando que:

A partir do momento em que a propriedade agrária é considerada bem de produção, sua excelência está em produzir alimentos e matérias-primas. Contudo, exige a lei que o desenvolvimento da atividade agrária deve ser feita de forma racional e adequado. Por mais imprecisos, que estes termos aparentam ser, demonstram o intuito constituinte de privilegiar a produção (...).

O imóvel rural que cumpre a sua função social, portanto, tendo o possuidor posse legítima sobre a coisa e que, num dado momento vem a ser embaraçado, por ato espoliativo, pode, caso julgue conveniente, realizar a reversão e expulsão do(s) invasores. Acredita-se que o termo invasor recebe aqui a sua devida acomodação. Como não possibilitar a defesa pessoal da posse nestes casos? O imóvel que funciona deve continuar com o seu mister, devendo ser obstada toda ação que o impeça de realizar o seu mister.

Não se quer fazer, dentro do presente estudo, um juízo sobre os movimentos sociais, nem muito menos criar paradigmas sobre este ou aquele grupo. Porém, há execração por parte do senso comum do povo e da mídia televisiva sobre o movimento do MST. Crê-se que o objetivo deste grupo seja o de denunciar, através da ocupação, a propriedade que não cumpre a sua função social. Acredita-se que aqui o termo ocupação recebe a devida acomodação. Ocupação, nesse sentido,

representa uma forma de ocupação com intuito de denunciar a propriedade sem função social

Em caminho inverso, ou seja, em caso de descumprimento da função social da propriedade por qualquer dos motivos referidos no art. 186 da Constituição Federal, como justificar o uso truculento da força para banir a ocupação de um movimento social se a terra não é produtiva e não tem perspectivas ou projetos nesse sentido, ou se não as respeita as relações de trabalho, ou não respeita o meio ambiente, não preservando os recursos naturais?

O imóvel rural sem função social deve ser discriminado e extirpado, tal como o joio deve ser separado do trigo. Na realidade não deveria existir sequer ocupação de imóveis rurais, não que se seja favorável ou repudiante.

Antes, deveria o Estado estar dotado de um aparelho executivo que tivesse condições efetivas de fiscalizar os imóveis rurais, exigindo o cumprimento do dever funcional que se encontra atrelado ao direito de propriedade, formando deste direito um verdadeiro direito-dever.

4.4 A Inexistência de Programas de Reforma Agrária

A reforma agrária representa uma necessidade de reversão dos quadros de concentração de terras no Brasil. A distribuição mais justa das terras favorece o homem do campo.

Inexiste por parte do governo um plano concreto para a realização de reforma agrária no país. Este problema se encontra estagnado, sem enfrentamento por parte das autoridades. A reforma agrária para Ferreira (1995, p.164) representa uma realização que, nos tempos atuais se torna necessária para as transformações sociais decorrentes da realidade pelo qual passa o tema ora em estudo. Continua ele, dizendo que a reforma agrária é uma luta dos necessitados pela libertação e reconfiguração de um binômio composto por explorador e explorado.

O Estatuto da terra, art. 1º, § 1º, conceitua reforma agrária como: “o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição de terra, mediante modificações do regime de sua posse e uso, a fim de atenção aos princípios de justiça social e ao aumento da produtividade”. Inexiste até o presente momento um projeto concreto para realizar a democratização da terra. A pontualidade de

fornecimento de concessões de uso da terra através de assentamentos é um remédio paliativo e sem propósito generalizado de consecução da reforma agrária. Ao lado da inexistência de reforma agrária no país, persiste a questão da ineficiência dos instrumentos da política agrária.

Mesmo o texto constitucional prevendo que a propriedade que não cumpra sua função social, será objeto de desapropriação para fins de reforma agrária mediante prévia e justa indenização a ser fixada diante de critérios diferenciados, avaliados pelo perito judicial, indicado a valorar a propriedade por referências técnicas e mercadológicas para apuração do valor das benfeitorias e da terra nua no art. 12 da Lei de Reforma Agrária – Lei nº 8.629/93.

Ainda assim o Estado não cuidou em efetivar uma ação conjugada e generalizada para desapropriar a propriedade sem função social, ao mesmo tempo em que podia garantir, através de uma política democrática, a distribuição de terras de forma mais justa e condizente.

Urge que se realize uma mudança nos quadros de concentração fundiária. Atualmente o índice “Gini”, salientado em linhas anteriores – coeficiente de concentração de terras criado pelo estatístico italiano Corrado Gini – a desigualdade teve ínfima diminuição.

Enfrenta-se ainda a pecha da impossibilidade de desapropriação da pequena e média propriedade rural, vedada pelo art. 4º da Lei de Reforma Agrária e o art. 185, I da Carta Constitucional. Essas propriedades não podem ser desapropriadas para fins de reforma agrária.

A dificuldade de fiscalização é ainda maior nestes tipos de imóveis vistos que a pequena e média fração se encontram disseminadas. Representa o minifúndio a verdadeira segregação do potencial produtivo, pois representa uma área inferior as da propriedade familiar, consecutivamente de possibilidades (produtivas) inferiores a desta, conforme art. 4º, V da Lei de Reforma agrária.

Assim classificam Galan e Garibotto (*apud* Ferreira, 1995) que argumentam o fator negativo da presença do minifúndio, retratando que:

Em geral pode-se afirmar que o minifúndio conspira contra a produção econômica equilibrada e contra a elevação do nível de vida dos camponeses. Quanto menor, fragmentada e antieconomicamente configurada seja uma gleba, tanto mais cara será a sua produção.

Existe uma gama de problemas agrários a serem enfrentados nessas novas décadas. A fome, ainda lastimavelmente avistado nos rincões das áreas mais esquecidas pelo governo, à falta de execução de políticas de gerenciamento de grãos, treinamento e qualificação do homem do campo, da linha de financiamentos ainda tímidos e, dentro da apreciação deste estudo, a realização de uma reforma agrária no sentido referido pela própria lei. Há necessidade de mudanças na estrutura do campo.

Somente com uma verdadeira integração do homem com o seu ambiente de trabalho é que se podem ter subsídios capazes de enfrentar a atual "questão agrária. Confirmado a necessidade de função social da propriedade rural, nesse sentido Zeledón (*apud* Godoy, 1999, p.66) assevera:

A função social da propriedade agrária na América Latina tem como fundamento o fato de que os bens agrários, por sua natureza de bens produtivos, devem ser adequadamente explorados. Em virtude desse princípio, a propriedade passa a definir-se como ativa e a produção ou produtividade da terra impulsionam-se mediante os seguintes requisitos: o dever de cultivo de todos os imóveis rurais com capacidade produtiva, a prioridade do uso agrícola da terra cultivável e os critérios de eficiência e racionalidade".

A inexistência de programas de reforma agrária de ser revista, ou melhor, deve ser enfrentada para que se favoreça o atendimento da função social da propriedade rural e, nesse diapasão, faça-se presente a consecução de uma finalidade almejada pelo texto constituinte, qual seja, a justiça social. Assim sendo, a reforma agrária e todos os problemas agrários avistados no plano atual, devem ser solucionados não pelo fato de que sejam um fim, posto que todos sejam um meio para a consecução de um fim: a justiça social.

5 CONCLUSÃO

Dentro do das implicações relativas à autotutela exercida sobre o imóvel rural, fica cediça a necessidade de se colocar em questão um tema discutido timidamente dentro da disciplina de direito agrário, sobretudo quando o objeto do próprio ramo do direito é o imóvel rural, talvez em razão da tenra idade da disciplina.

Não se pretendeu com esse estudo esgotar o problema que foi proposto, pelo contrário, ele (o problema proposto) é cativo de um número maior de pesquisadores exatamente pelo que representa, principalmente quando se ventila em um trabalho monográfico, questões relativas à defesa possessória, a posse sobre o imóvel rural e questões agrárias também relativas a este tipo de propriedade resguardada em razão de sua natureza.

Na primeira seção, pôde-se constatar a presença do fenômeno da autotutela, desde as civilizações mais antigas que, pela ausência de um Estado ou insuficiência de sua força de imposição sobre os administrados, não tinha condições de ditar normas jurídicas, de tal modo que a imposição do direito era feita privativamente e por força própria.

Verificou-se a evolução experimentada pela autotutela e, ao mesmo tempo, o crescimento da responsabilidade do Estado em assumir responsabilidades para dirimir os conflitos, inclusive os possessórios. Logo, conclui-se pela diminuição do poder de autotutela, restringida a poucos casos como a defesa possessória. Pôde-se, entretanto, verificar a possibilidade de exercício da autotutela da posse do imóvel rural e a sua previsão legal dentro do Código Civil Brasileiro.

Na segunda seção viu-se assentar as ideias antigas sobre posse, principalmente dentro do Direito Romano e Alemão e a suas contribuições para a formação das teorias possessórias que são acatadas pelo Direito Civil. Constatou-se a influência da teoria de Ihering para a formação do conceito de posse do Código Civil.

Ademais, analisou-se a respeito da falta de preparo do direito civil para o trato com o imóvel rural, quando referente à matéria possessória agrária, visto que não podem os conceitos considerados dentro desta disciplina, serem tidos como já completos. Pôde-se avistar que, mesmo com o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, o fenômeno possessório agrário necessita de uma análise conjunta, em

primeiro plano do que disciplina a Constituição, também as normas de Direito Agrário e Civil para que se possa concluir o entendimento sobre posse agrária.

Nesse diapasão, apresentou-se a posse agrária como uma especialidade em relação à posse civil, visto que o fenômeno da posse agrária sobre o imóvel rural corresponde à necessidade de exploração econômica do imóvel rurícola, logo, a satisfação do fim natural da propriedade, ao fomento do progresso social e econômico do trabalhador rural e da coletividade. Isto em razão da finalidade do imóvel rural.

Pôde-se concluir que o atual cenário Constitucional e Agrário no direito brasileiro é diverso da existência de um Estado que se limita a proteger os direitos e não têm a prerrogativa de impor ônus, limites para o exercício do direito de propriedade. A terra não é mais protegida por um direito absoluto, inconteste e que proporciona ao proprietário o direito de usar ou não usar da coisa. Nesse sentido, teve-se o intuito de confirmar a imprescindibilidade do exercício da posse legítima sobre o imóvel rural, com a necessidade de fixação a terra e cultura efetiva.

Avistou-se que o latifúndio representa um problema para o exercício da posse legítima sobre o imóvel rural, devido às complicações advindas de sua administração. Logo, como se referiu dentro da exposição do corpo do texto monográfico, a ilegitimidade do possuidor no âmbito do latifúndio, seja por dimensão ou exploração, não é advindo unicamente do questionamento sobre a referida legitimidade. Antes disso, pela desobediência ao princípio informativo da função social da propriedade.

Na terceira seção puderam-se consignar os efeitos reais e efetivos da autodefesa da posse, amarrando a possibilidade jurídica explanada como possível na primeira seção, bem como as questões agrárias que permeiam a justiça pessoal. Afirmou-se que a questão agrária é um problema fruto de um desenvolvimento histórico e social que vem a apresentar a existência de movimentos sociais de luta pela terra e por reforma no campo.

Pelos entrelaçamentos de constatações expostos dentro deste trabalho, conclui-se que é necessária a discussão sobre toda a questão agrária posta, não podendo ser vista como um problema ocasional, sem repercussões no plano social. E ainda mais, que o governo deve tornar realidade a reforma agrária no Brasil. Ademais, viu-se que a questão agrária no Brasil envolve umbilicalmente a reforma agrária.

Concluiu-se que a concentração da estrutura fundiária é um problema agrário que contribui para a insatisfação dos movimentos sociais de luta por distribuição mais justa de terras e que, em razão do apanágio da estrutura fundiária, o movimento ocupa terras que não cumprem a sua função social, como forma de denúncia.

Finalizando o que foi cogitado dentro deste estudo, afirmou-se que pela análise da lei parece afirmativa, logo, existe uma possibilidade prevista em lei, portanto, possibilidade jurídica de se defender a posse.

Indicou-se que a própria lei tratou em estabelecer o exercício do direito de defender pessoalmente a posse, não sendo dispositivo cogente, mas uma oportunidade concedida pela lei aquele ameaçado, turbado ou esbulhado, aditando-se a importância dessa defesa possessória para o exercício da função social da propriedade.

Em caminho inverso, concluiu-se que a defesa possessória é frágil, se o possuidor não realiza a função da propriedade, pois existe dispositivo dentro da Carta Constitucional que prevê a desapropriação do imóvel sem função social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. v.1. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BORGES, Paulo Tormin. *Institutos básicos do Direito Agrário*. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BRASIL. *Código civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. *Código Civil de 1.916*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil/lei/L3071.htm>. Acesso em: 29 de agosto de 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Vade Mecum Acadêmico. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010

BRASIL. Lei nº. 4. 504 de 30 de novembro de 1.964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Vade Mecum Acadêmico. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Portaria nº. 213/86 do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário. MATTOS NETO. Antônio José de. *A Posse Agrária e Suas Implicações Jurídicas no Brasil*. Belém: CEJUP, 1988.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ap. Cível Acórdão 0391937, 23-9-2.003, 1 Cam. Cível – Rel. Vanessa Verdolím Andrade. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direitos Reais*. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CÂMARA FILHO, Roberto Mattoso. *Posse e Ações Possessórias*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CARVALHO FILHO, José Juliano. *Concentração, Política Agrária e Violência no Campo: Dez Anos*. Disponível em: <<http://www.landaction.org/spip/spip/php?article535>>. Acesso em: 8 de outubro de 2010.

DIDIER JR., Fredier *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 11. ed. Salvador: Editora Juspodvim, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol. 4. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Agrário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

FIRMO, Osvaldo Oliveira Araújo. *Direito aplicado: vivências judiciárias de conflitos coletivos agrários em Minas Gerais*. Brasília: MDA, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil. Parte geral*. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GODOY, Luciano de Souza. *Direito Agrário Constitucional: o regime da propriedade*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v.5. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA, Getúlio Targino. *A Posse Agrária Sobre Bem Imóvel: Implicações no Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1992.

MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. v.2. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário Brasileiro*. 6. ed. Goiânia: AB, 2005.

MATTOS NETO, Antônio José de. *A Posse Agrária e Suas Implicações Jurídicas no Brasil*. Belém: CEJUP, 1988.

MIRANDA, Alcir Gursen de. *Posse Agrária (dissertação para o Curso de Mestrado em Direito Agrário – UFG, impresso)*, Goiânia: EDUFG, 1989.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia de Pesquisa do Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral e Processo de Conhecimento*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NADER, Paulo. *Curso de Direito civil; Direito das Coisas*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

OPTIZ, Silvia C. B.; OPTIZ, Oswaldo. *Curso Completo de Direito Agrário*. 2. ed. São Paulo, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Tratado de Direito Privado*. Parte Especial. Tomo x. Direito das Coisas: Posse. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

PORTUGAL. *Ordenações Manoelinas*. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l4p141.htm>>. Acesso em: 15 de setembro de 2010

SANTOS, José Lobo dos. *Reforma e Questão Agrária no Brasil: contribuições do professor José de Souza Martins*. Disponível em: <<http://www.agb.org.br/evento/download.php?idTrabalho=1041>>. Acesso em: 10 de outubro de 2010.

SÃO PAULO (Estado). *Decreto n°. 28.389 do Estado de São Paulo*. Dispõe sobre procedimento de legitimação de terras devolutas no Estado. MATTOS NETO. Antônio José de. *A Posse Agrária e Suas Implicações Jurídicas no Brasil*. Belém: CEJUP, 1988.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direitos Reais*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.